



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

ATA DA NONA SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos dezoito dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três às quinze horas realizou-se a **Nona Sessão Ordinária da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho** com a participação dos Ex.mos Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Ives Gandra da Silva Martins Filho e Alexandre Luiz Ramos e do Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho Pedro Luiz Gonçalves Serafim da Silva. Foram apreciados os seguintes processos: **Processo: RRAg - 61-32.2020.5.21.0006 da 21ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): DAIANE MARCOLINO DA SILVA, Advogado: Dr. Roberto Fernando de Amorim Júnior, Advogada: Dra. Thassya Andressa Prado, Agravado(s) e Recorrido(s): SOLEIL FLAT LTDA - EPP, Advogado: Dr. Christyan Dantas de Carvalho Silva, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela parte Reclamante quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E COLETA DE LIXO DE BANHEIROS EM HOTEL. GRAU MÁXIMO DEVIDO", por contrariedade à Súmula nº 448, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido de condenação do Reclamado ao pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo, e seus reflexos legais, a incidir sobre o salário mínimo; (c) fixar honorários advocatícios sucumbenciais, a serem pagos pelo Demandado, em favor do patrono da Reclamante no percentual de 10% (dez por cento), a serem calculados sobre o valor que resultar da liquidação da sentença; (e) em razão da inversão do ônus da sucumbência, determinar que as custas e os honorários periciais são devidas pelo Reclamado, no mesmo valor arbitrado na sentença; (f) estabelecer a aplicação dos Juros e da correção monetária na forma estabelecida pelo STF na ADC 58; (g) julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento da Autora. Observação: a Dra. Thassya Andressa Prado, patrona da parte DAIANE MARCOLINO DA SILVA, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 97700-48.2008.5.05.0028 da 5ª Região**, Recorrente(s): DILMA DO NASCIMENTO DA SILVA E OUTRAS, Advogado: Dr. Adilson Fonseca Martins, Recorrido(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Indira Oliveira Pereira, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

do recurso de revista na sua integralidade. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 17216-10.2021.5.16.0020 da 16ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA, Procurador: Dr. Tiago Vale de Almeida, Recorrido(s): VALDEANE FERREIRA DE LIMA, Advogado: Dr. José Mendes Josué, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA, quanto ao tema "INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTROVÉRSIA QUANTO À NATUREZA DA CONTRATAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM" por violação do art. 114, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a baixa dos autos ao TRT de origem, a fim de que remeta os autos à Justiça Comum, observados os termos do art. 64, §§ 3º e 4º, do CPC. **Processo: RR - 11238-16.2018.5.15.0075 da 15ª Região**, Recorrente(s): BATROL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, Advogado: Dr. Rodrigo dos Santos Zadra Barroso, Recorrido(s): COMERCIAL SAO JORGE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA ., Advogado: Dr. Júlio Christian Laure, CRISTIANE APARECIDA BARBOSA VALENTE, Advogado: Dr. Marco Aurélio Magalhães Martini, D1 PARTICIPACOES EM SOCIEDADES EIRELI E OUTROS, Advogado: Dr. Helen Fadel Pinto Baso, Advogado: Dr. Juvêncio José Vilares Neto, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência jurídica da causa; (b) conhecer do recurso de revista em que se abordou o tema "GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA", por violação ao art. 2º, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para afastar a responsabilidade solidária decorrente do reconhecimento de grupo econômico, relativa às violações de direitos ocorridas anteriormente à vigência da Lei 13.467/2017. Custas inalteradas. Observação: o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: RR - 11028-90.2018.5.15.0001 da 15ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CAMPINAS, Procuradora: Dra. Gabriela Freire Kühl de Godoy, Recorrido(s): TIFFANNY ROBERTA ADAME ANDRADE, Advogado: Dr. Alexandre Luis Oliveira Rodrigues, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE CAMPINAS quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. VISITAS DOMICILIARES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ANEXO 14 DA NR-15 DA PORTARIA Nº 3.214/1978 DO MTE", por contrariedade à Súmula nº 448, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, (b.1) para, excluindo da condenação o pagamento do adicional de insalubridade, julgar improcedente a reclamatória trabalhista; (b.2) condenar a Reclamante ao pagamento dos honorários periciais



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

arbitrados na sentença e (b.3) condenar a Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 5% sobre o valor dado à causa na petição inicial. Custas processuais de R\$ 600,00 (seiscentos reais), atribuídas à Reclamante, calculadas sobre o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), atribuído à causa na petição inicial. **Processo: RR - 10098-26.2014.5.15.0094 da 15ª Região**, Recorrente(s): CÍCERO GERMANO DA SILVA, Advogado: Dr. Rodrigo de Souza Coelho, Recorrido(s): DLLD COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA., Advogado: Dr. Edson Rodrigo Maciel, SELLER MNT MAGAZINE LTDA., Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Lopes Tocantins, Advogado: Dr. Rafael Maul de Andrade Crisafulli, Advogada: Dra. Thutia Bernardo, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, em que foram analisados os temas "RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. EMPREGADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PENSÃO VITALÍCIA" e "RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. EMPREGADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. TERMO INICIAL DA PENSÃO" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, para fins de concessão da pensão mensal vitalícia, como marco inicial, a data do primeiro afastamento previdenciário e, como termo final, o falecimento do Reclamante. Custas inalteradas. **Processo: RR - 564-14.2018.5.05.0121 da 5ª Região**, Recorrente(s): IONE MARTINS CARDOSO, Advogado: Dr. Jeronimo Luiz Placido de Mesquita, Advogado: Dr. Yuri Oliveira Arleo, Advogado: Dr. Lucas Santos de Castro, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE CANDEIAS, Procuradora: Dra. Carla Barreto Cordeiro Ribeiro, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do recurso de revista quanto ao tema "EMPREGADA PÚBLICA. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, EM DATA POSTERIOR A 05/10/1983 E ANTERIOR À VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. AUSÊNCIA DE ESTABILIDADE NA FORMA DO ART. 19 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSMUDAÇÃO AUTOMÁTICA DO REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 382 DO TST", por violação do art. 37, II, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento: (a) para declarar a invalidade da conversão de regime perpetrada, de celetista para estatutário e, por conseguinte, afastar a declaração de prescrição da pretensão da Reclamante; e (b) para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pelo Município de Candeias, como entender de direito. **Processo: RR - 15-47.2017.5.07.0003 da 7ª Região**, Recorrente(s): TÂNIA MARIA SOARES, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Dr. Carlos Antônio Chagas, Recorrido(s): SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, Advogado: Dr. Vladimar Cavalcante de Aquino, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica, e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

NA FORMA DA BASE DE CÁLCULO DA FUNÇÃO COMISSIONADA AUXILIAR - FCA. PARCELA DE NATUREZA SALARIAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição total e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que se julgue o Recurso Ordinário da Reclamante como se entender de Direito. Custas processuais invertidas em desfavor do Reclamado, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). **Processo: ED-RRAg - 1000831-50.2017.5.02.0003 da 2ª Região**, Embargante: LEANDRO TINOCO DA SILVA, Advogada: Dra. Josimara Cereda da Cruz, Embargado(a): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogada: Dra. Rita de Cássia Ribeiro Nunes, Advogado: Dr. Mário Jorge de Sene Júnior, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, para sanar omissão com alteração do julgado. **Processo: ED-RR - 292900-98.2003.5.02.0012 da 2ª Região**, Embargante: PEDRO LUIZ APARECIDO DIAS GUIMARÃES, Advogado: Dr. Antônio Luciano Tambelli, Advogada: Dra. Marina Trivelli Tambelli, Embargado(a): FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-Ag-ED-AIRR - 1090-08.2019.5.08.0009 da 8ª Região**, Embargante: ALDEBARO CONTENTE BARRA, Advogado: Dr. Antônio Cândido Barra Monteiro de Britto, Embargado(a): VALDEMAR RIBEIRO SILVA, Advogado: Dr. Bruno Mota Vasconcelos, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: Ag-AIRR - 1001557-80.2021.5.02.0521 da 2ª Região**, Agravante(s): LUCIENE MEIRA SANTOS, Advogado: Dr. Luiz Cláudio Gonçalves de Lima, Advogada: Dra. Daniela de Almeida Carvalho, Agravado(s): MIGUEL GONSALES MARTINS RUIZ, Advogado: Dr. Alexandre Fernandes de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 100674-19.2019.5.01.0017 da 1ª Região**, Agravante(s): SWISSPORT BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Mauro Tavares Cerdeira, Advogada: Dra. Ana Luiza Niero, Agravado(s): SANDRA MARIA NEVES DE SOUZA, Advogada: Dra. Cleideana de Paula, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 7400-59.2008.5.06.0142 da 6ª Região**, Agravante(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

JUNE CRISTINA DA CRUZ SANTOS MELO E OUTRO, Advogada: Dra. Larissa Corrêa de Siqueira Gomes Macieira, Advogada: Dra. Gabriela Rodrigues de Carvalho, Agravado(s): TARCÍSIO MIGUEL REGUEIRA COSTA XAVIER, Advogada: Dra. Libânia Aparecida Barbosa Almeida, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 2159-87.2015.5.02.0072 da 2ª Região**, Agravante(s): RUTHE OLIVEIRA SANTOS, Advogada: Dra. Simone Leme Bevandick, Agravado(s): GENI BERGAMINI TIZATTO, MARIA LUCY BERGAMINI DA SILVA, MULT FUNCIONAL - MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA LTDA., Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-RRag - 1865-29.2014.5.12.0060 da 12ª Região**, Agravante(s): RUMO MALHA SUL S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Advogado: Dr. Fábio Korenblum, Agravado(s): EVERALDO NUNES DAS CHAGAS, Advogado: Dr. Oswaldo Miqueluzzi, Advogado: Dr. Jackson Silva Lins, Advogado: Dr. Heverton da Silva Lins, Advogada: Dra. Luana Aparecida Bouffleur Lins, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 517-57.2020.5.09.0671 da 9ª Região**, Agravante(s): INPAMAD - INDUSTRIA E COMERCIO DE BIOMASSA LTDA - EPP, Advogado: Dr. Eduardo Kutianski Franco, Agravado(s): KLABIN S.A., Advogado: Dr. Joaquim Miró, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Marieli Cristina Piaia, PEDRO NOGUEIRA, Advogado: Dr. Donizete Gelinski, Advogado: Dr. Luís Henrique Lopes de Souza, SINDICATO DOS MOTORISTAS, CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS URBANOS E EM GERAL, TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE TELEMACO BORBA - SINCONVERT, Advogado: Dr. Donizete Gelinski, Advogado: Dr. Luís Henrique Lopes de Souza, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RRag - 170-74.2021.5.13.0025 da 13ª Região**, Agravante(s): LUANA MENEZES DE ALMEIDA SOARES, Advogado: Dr. Leonardo de Aguiar Bandeira, Agravado(s): TILMA KALINE TAVARES DE CASTRO, Advogado: Dr. Sérgio Marcelino Nóbrega de Castro, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

negar-lhe provimento. **Processo: Ag-RRAg - 61-11.2015.5.09.0016 da 9ª Região**, Agravante(s): ORLANDA DE LIMA LUZ, Advogado: Dr. João Teixeira Fernandes Jorge, Agravado(s): EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A, Advogado: Dr. Joao Pedro Eyler Pova, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: AIRR - 155000-44.2003.5.02.0442 da 2ª Região**, Agravante(s): HELIO DE CASTRO BRITO E OUTRO, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Agravado(s): GILBERTO GRAVATA NASCIMENTO, Advogado: Dr. Nelson Estefan Júnior, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pelos Executados e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 25755-39.2017.5.24.0001 da 24ª Região**, Agravante(s): ALYSSON MENESES DA SILVA, Advogado: Dr. André Luiz das Neves Pereira, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Marcos Hideki Kamibayashi, Advogado: Dr. Marcos Henrique Boza, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da casa, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: AIRR - 17066-74.2021.5.16.0005 da 16ª Região**, Agravante(s): MUNICIPIO DE MARACACUME, Advogado: Dr. Pedro Durans Braid Ribeiro, Agravado(s): TAMIRES ARAUJO CARDOSO, Advogado: Dr. Fabianne Rianny Gonzaga Serrao, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado (MUNICIPIO DE MARAÇUMÉ) e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RRAg - 100320-95.2019.5.01.0048 da 1ª Região**, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Maria Beatriz Freitas de Oliveira, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogado: Dr. Franciny Tóffoli, Advogada: Dra. Alexsandra Azevedo do Fojo, Advogado: Dr. Reinaldo Antônio de Araújo Miranda, Agravado(s): EVA REGINA CLAUDIO IGLESIAS, Advogado: Dr. Samuel Correa Abrahão, Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Decisão: por unanimidade: negar provimento ao agravo de instrumento da Pró-Saúde - Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar; e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do 2º Reclamado, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado do Rio de Janeiro, para afastar a sua responsabilidade subsidiária; e III - reputar prejudicado o exame do agravo de instrumento do 2º Reclamado. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 20934-96.2020.5.04.0662 da 4ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Fabiano Galafassi, Advogada: Dra. Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, Advogada: Dra. Agda da Silva Dias, Agravado(s) e Recorrido(s): MARGARETE DE FATIMA MELEGO, Advogado: Dr. Adriana de Góes dos Santos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - prover o agravo de instrumento patronal quanto ao tema da justiça gratuita, com base em violação de lei e por transcendência jurídica, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - sobrestar o exame do recurso de revista patronal. Observação: o Dr. Eduardo Mendes Sá, patrono da parte EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, esteve presente à sessão. **Processo: RRAg - 20367-39.2019.5.04.0003 da 4ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): COMPANHIA DE GAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Advogado: Dr. Persio Thomaz Ferreira Rosa, Advogado: Dr. Raquel Garcia Martins Conde de Oliveira, Advogado: Dr. Elisa Maria Lima Franco, Agravado(s) e Recorrido(s): CRV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., LABORAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., LUCIA MARA LIMA DE AZEVEDO, Advogado: Dr. Maurício Freitas Lewkowicz, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer e prover o agravo de instrumento da Companhia de Gás do Estado do Rio Grande do Sul, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - sobrestar a análise em torno da indenização por danos morais. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de



pré-questionamento. **Processo: RRAg - 929-65.2020.5.09.0128 da 9ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., Advogada: Dra. Giovana Michelin Letti, Advogado: Dr. Jorge Francisco Fagundes D'Ávila, Advogado: Dr. Fabricio Zir Bothome, Agravado(s) e Recorrido(s): DANILO MARCATO DE SOUSA, Advogado: Dr. Umberto Carlos Becker, Advogado: Dr. Keila Karoline Michelan, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento no tocante às horas extras em trabalho externo e em cargo de confiança e às diferenças de comissões, em razão da intranscendência das questões; II - reconhecendo a transcendência jurídica da causa quanto à gratuidade de justiça deferida ao Reclamante, nos termos do art. 896-A, IV, da CLT, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; III - sobrestar a análise do recurso de revista patronal, quanto à limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial. **Processo: RR - 100587-03.2019.5.01.0037 da 1ª Região**, RECORRENTE: MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO, RECORRIDO: IGOR BRITO FERNANDES, Advogado: Dr. JORGE FIORAVANTI GOMES MARI, AMBIENTAL SERVICE LIMPEZA E CONSERVACAO EIRELI, Advogado: Dr. RODRIGO GALANTE DO PRADO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Município do Rio de Janeiro. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 11977-38.2019.5.15.0015 da 15ª Região**, Recorrente(s): CENTRAL ENERGÉTICA VALE DO SAPUCAÍ LTDA., Advogado: Dr. Guilherme Martins dos Santos, Recorrido(s): MARCIO ROCHA DA SILVA, Advogado: Dr. Giuliano Ribeiro da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: preliminarmente, suspender o segredo de justiça para este julgamento; por unanimidade, reconhecida a transcendência jurídica do apelo (art. 896-A, § 1º, IV, da CLT), conhecer do recurso de revista da Reclamada, com espeque no art. 896, "c", da CLT, por violação do art. 58, § 2º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação ao pagamento das horas in itinere, até a data de vigência da Lei 13.467/17. Observação: o Dr. Bóris Grégory Campos Lemos, patrono da parte C.E.V.S.L., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 2055-58.2016.5.20.0008 da 20ª Região**, RECORRENTE: PETROLEO BRASILEIRO S A



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PETROBRAS, Advogado: Dr. FLAVIO AGUIAR BARRETO, Advogada: Dra. ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS, Advogado: Dr. MARCUS AURELIO DE ALMEIDA BARROS, RECORRIDO: JOSE EVANDO DOS SANTOS, Advogada: Dra. DENISE VIEIRA DO COUTO SANTANA FIGUEIREDO, Advogado: Dr. DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO, BARRETOS SERVICOS TECNICOS LTDA - ME, Advogada: Dra. BRUNA REGINA TELES BARRETO DO NASCIMENTO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da Petrobras, por transcendência política e por contrariedade à Súmula 331, V, do TST; e II - dar provimento ao recurso de revista da Entidade Pública, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 849-85.2021.5.09.0122 da 9ª Região**, Recorrente(s): VICTOR LUZ DE JESUS, Advogado: Dr. Janaína Marques Brum, Advogado: Dr. Andreia Fabiana Schimunda Sinestri dos Santos, Recorrido(s): TAM LINHAS AÉREAS S.A., Advogado: Dr. Fabio Rivelli, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista obreiro, ainda que reconhecida a transcendência jurídica da causa. **Processo: RR - 492-39.2016.5.12.0012 da 12ª Região**, Recorrente(s): DIRCEU ANTONIO BAZZO, Advogado: Dr. Dirceu Antonio Bazzo, Recorrido(s): ELECIO FALAVIGNA - ME E OUTRA, Advogado: Dr. Marcelo Henrique Barison, Advogado: Dr. Tamara Pecinato, IVO COUSSEAU, Advogado: Dr. Ivonir Luiz Maestri, Advogado: Dr. Marcos Cossul, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, após reconhecer a transcendência jurídica da causa, não conhecer do recurso de revista do Executado Dirceu Antônio Bazzo. **Processo: ED-Ag-RR - 1000671-22.2019.5.02.0434 da 2ª Região**, Embargante: MARTA DOS SANTOS LUIZ THOMAZ, Advogado: Dr. Pamela Vargas, Advogado: Dr. Rogério Bertolino Lemos, Embargado(a): MARCELO DA SILVA, Advogado: Dr. Atilio Vicente da Silva Júnior, Advogada: Dra. Ana Paula Alves Pereira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Embargante multa de 2% (dois por cento), de que trata o art. 1.026, § 2º, do CPC, sobre o valor da causa, no importe de R\$ 1.957,69 (mil, novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos), em face de seu caráter manifestamente protelatório. **Processo: ED-Ag-AIRR - 101051-52.2016.5.01.0483 da 1ª Região**, Embargante: ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Luiz Cesar Vianna Marques, Embargado(a): BEQUEST CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Arthur Lontra Costa, LIDIA MARCIA VIANA MARTINS, Advogado: Dr. Robson Rosado Feijó, Advogado: Dr. Gustavo Pinheiro Ribeiro, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - acolher os embargos de declaração do Estado Reclamado para, conferindo-lhes efeito modificativo, prosseguir no exame do agravo interno, e II - conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: ED-RRAg - 100818-53.2019.5.01.0482 da 1ª Região**, Embargante: JOSE CINTRA DE ALMEIDA E OUTROS, Advogada: Dra. Maria Clarice Santos de Almeida, Advogado: Dr. José de Paula Monteiro Neto, Embargado(a): DIRLEI DA SILVA PECANHA, Advogado: Dr. Atilano de Souza Rocha, Advogado: Dr. Emerson Faria Rocha, JPTE ENGENHARIA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. João Marcos Cavichioli Feiteiro, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar aos Embargantes multa de 2% (dois por cento), de que trata o art. 1.026, § 2º, do CPC, sobre o valor da causa, no importe de R\$ 400,06 (quatrocentos reais e seis centavos), em face de seu caráter manifestamente protelatório. **Processo: ED-Ag-AIRR - 100710-79.2020.5.01.0226 da 1ª Região**, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogado: Dr. André Nogueira de Miranda Pereira Pinto, Embargado(a): VANUSA LOPES DE JESUS, Advogado: Dr. Selmo Cândido de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração opostos pela Reclamada. **Processo: ED-Ag-AIRR - 21667-30.2015.5.04.0018 da 4ª Região**, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Antônio José Nogueira Santana, Embargado(a): SERGIO LUIZ BELMONTE MARTINS, Advogada: Dra. Juliane Vinas dos Reis, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao Embargante multa de 2% (dois por cento), de que trata o art. 1.026, § 2º, do CPC, sobre o valor da causa, no importe de R\$ 1.767,13 (mil, setecentos e sessenta e sete reais e treze centavos), em face de seu caráter manifestamente protelatório. **Processo: ED-Ag-AIRR - 20814-02.2019.5.04.0561 da 4ª Região**, Embargante: NCH BRASIL LTDA, Advogado: Dr. Claudio Rogerio Benedet, Embargado(a): MARCIO FLORES TESSARI, Advogado: Dr. Sandro Morigi, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por ausência de recolhimento prévio da multa aplicada no agravo, com base no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC. **Processo: ED-Ag-RR - 11606-56.2015.5.18.0007 da 18ª Região**, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Daniel Sousa Isaías Pereira, Embargado(a): GLEISILMARA DE ARRUDA DA SILVA, Advogada: Dra. Gizeli Costa D'Abadia Nunes de Sousa, Advogado: Dr. Mikelly Julie Costa D'Abadia, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Embargante multa de 2% (dois por cento), de que trata o art. 1.026, § 2º, do CPC, sobre o valor da causa, no importe de R\$ 1.812,24 (mil, oitocentos e doze reais e vinte e quatro centavos), em face de seu caráter



manifestamente protelatório. **Processo: ED-Ag-AIRR - 11523-52.2021.5.03.0070 da 3ª Região**, Embargante: MARILIA APARECIDA RIBEIRO, Advogado: Dr. Joventil da Silva Sena, Advogado: Dr. Rafael Diego Sena Braga, Embargado(a): BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Rinaldo César da Silva Duarte, FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Advogado: Dr. Márcio Iovine Kobata, Advogada: Dra. Juliana Mello Vieira, NOVA RIO SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogado: Dr. Joaquim Mentor de Souza Couto Júnior, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-Ag-RR - 10195-11.2017.5.15.0065 da 15ª Região**, Embargante: MÁRCIA DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Wagner Antônio Pinto Júnior, Embargado(a): IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE IACRI, Advogado: Dr. Adair Luis Brandão, MUNICÍPIO DE IACRI, Advogado: Dr. Edmir Gomes da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-ED-AIRR - 1638-83.2016.5.12.0055 da 12ª Região**, Embargante: DAMIAN EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA - EPP E OUTRAS, Advogado: Dr. Norma Maria de Souza Fernandes Martins, Embargado(a): HEXA INCORPORADORA LTDA, Advogado: Dr. Albert Zilli dos Santos, RICARDO VIEIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Marcelo da Luz, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por ausência de recolhimento prévio da multa aplicada no agravo, com base no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC. **Processo: ED-RRAg - 1575-40.2016.5.05.0221 da 5ª Região**, Embargante: LEANDRO SANTOS DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Suzana Márcia Furtado Nunes, Advogada: Dra. Zuleide de Santana Silva, Embargado(a): GRANVILLE & BAZAN LTDA., Advogado: Dr. Daniela Sindoni Feliciano, Advogado: Dr. Rodrigo Medeiros Leal, Advogado: Dr. Jessica Maria Velloso Costa, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos quanto à responsabilidade subsidiária, rejeitar os embargos de declaração. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ED-Ag-AIRR - 674-78.2015.5.05.0004 da 5ª Região**, Embargante: ALINE LIMA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Isaac Silva de Lima, Embargado(a): CANAA TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP, MARCELINO FERREIRA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Rosineide Oliveira Muniz Santos, TIAGO CERQUEIRA VIEIRA, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por ausência de recolhimento prévio da multa



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

aplicada no agravo, com base no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC. **Processo: Ag-RR - 1002118-67.2017.5.02.0611 da 2ª Região**, Agravante(s): WANDERLEY RONALDO DA SILVA, Advogada: Dra. Alessandra Figueiredo Possoni, Agravado(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogado: Dr. Jeverson de Almeida Kuroki, Advogada: Dra. Alice Siqueira Peu Montans de Sa, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 565,48 (quinhentos e sessenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 1002099-82.2017.5.02.0701 da 2ª Região**, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s): ANTONIO MAXIMIANO DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Letícia da Silva Prestes, PJR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EIRELI, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, mas, de ofício, determinar a retificação da decisão agravada, em observância ao caráter vinculante e imediato da decisão proferida pelo STF na ADC 58, nos termos do art. 102, § 2º, da CF, para que conste como marco definidor da incidência de juros de mora (Taxa Selic), no período processual, a data do ajuizamento da ação, e não a data da citação, como constava da decisão agravada. **Processo: Ag-AIRR - 1001834-39.2017.5.02.0262 da 2ª Região**, Agravante(s): CORONA CADINHOS E REFRATARIOS LTDA, Advogado: Dr. Luis Otavio Camargo Pinto, Advogado: Dr. Sandro Bento Silva, Agravado(s): CARLOS ROBERTO BERNARDINO DE PAULA, Advogada: Dra. Leaci de Oliveira Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, retirar o processo de pauta, em razão de petição de desistência. **Processo: Ag-RRAg - 1001318-28.2019.5.02.0204 da 2ª Região**, Agravante(s): WEB PREMIOS COMERCIO E SERVICOS PROMOCIONAIS LTDA, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Amaral de Mendonça, Agravado(s): MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, REGIS QUEIROZ DE CAMARGO BARROS FERNANDES DA SILVA, Advogado: Dr. Anna Carolina Alves de Souza Olaia, Advogado: Dr. Cristiane Leonardi, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.425,70 (quatro mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e setenta centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1001308-88.2017.5.02.0386 da 2ª Região**, Agravante(s): TV OMEGA LTDA., Advogado: Dr. Wesley Márcio Marques Lopes, Advogado: Dr. Riolando de Faria Gião Junior, Advogado: Dr. Artur Jacobelli Nunes de Oliveira, Agravado(s): HELENA FERNANDES COSTA, Advogado:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Dr. Marcos Eduardo Piva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% sobre o valor corrigido da causa, no montante de R\$ 5.759,38 (cinco mil, setecentos e cinquenta e nove reais e trinta e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. Observação: o Dr. Wesley Márcio Marques Lopes, patrono da parte TV OMEGA LTDA., participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: Ag-AIRR - 1000995-04.2021.5.02.0317 da 2ª Região**, Agravante(s): WORKS CONSTRUÇÃO & SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Jackson Peargentile, Advogado: Dr. Elton Eneas Gonçalves, Agravado(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, DOUGLAS VITOR GAMA, Advogado: Dr. Mikaeli Kezia de Mendonca Alves, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.880,72 (cinco mil, oitocentos e oitenta reais e setenta e dois centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1000701-56.2021.5.02.0444 da 2ª Região**, Agravante(s): EDER SOUZA CAMPOS MENEZES, Advogado: Dr. Renan Felipe Gomes, Advogado: Dr. Higino de Oliveira Rodrigues, Agravado(s): COELHO BOA ESPERANÇA BAR E RESTAURANTE LTDA., Advogada: Dra. Carine de Cássia Tavares Dolor, Advogada: Dra. Waléria Feltrin, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.886,09 (mil, oitocentos e oitenta e seis reais e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-RR - 1000638-97.2021.5.02.0034 da 2ª Região**, Agravante(s): ALEX SANDRO MATIAS GOMES, Advogado: Dr. Júlio César Vallesi Ribeiro, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, Advogada: Dra. Regina Aparecida Vega Sevilha, TOP SERVICE SERVIÇOS E SISTEMAS S.A., Advogada: Dra. Daniela Mesquita Girão Barroso, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no montante de R\$ 2.661,28 (dois mil, seiscentos e sessenta e um reais e vinte e oito centavos), a favor das Agravadas, em face do caráter manifestamente inadmissível do agravo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita do Reclamante Agravante. **Processo: Ag-AIRR - 1000345-98.2021.5.02.0464 da 2ª Região**, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flavio Maschietto, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Fabio Rivelli, WALTER BARBOSA DE SOUSA, Advogado: Dr. Rodrigo Gabriel Mansor, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.316,81 (mil, trezentos e dezesseis reais e oitenta e um centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 148900-51.2013.5.17.0007 da 17ª Região**, Agravante(s): GERALDO BENTO DA ROCHA E OUTROS, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapíccola Sampaio, Advogado: Dr. Sedno Alexandre Pelissari, Agravado(s): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Procurador: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Procuradora: Dra. Anelise Vargas André Moura, NASAIB CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (MASSA FALIDA), Advogado: Dr. Thyago Brito de Mello, Advogado: Dr. José Euclides Ferreira Júnior, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.530,29 (cinco mil, quinhentos e trinta reais e vinte e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita (pág. 390), e revertida em prol da Reclamada Agravada. **Processo: Ag-RRAg - 114200-44.2009.5.01.0004 da 1ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): MARIA JOSE COSTA BRITO, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Dr. César Vergara de Almeida Martins Costa, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Augusto Carlos Lamêgo Júnior, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de 3.308,42 (três mil, trezentos e oito reais e quarenta e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 101449-26.2016.5.01.0571 da 1ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE QUEIMADOS, Procurador: Dr. Paulo Roberto Gomes de Souza, Agravado(s): CAPTAR COOPER COOPERATIVA DE TRABALHO DE MULTISERVIÇOS PROFISSIONAIS, Advogado: Dr. Sérgio Gustavo Rodrigues Porto, LUCIANE JOSE DOS SANTOS, Advogado: Dr. Lucimar Gomes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no montante de R\$ 2.974,35 (dois mil, novecentos e setenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível



do apelo, revertida em prol da Exequente Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 101364-45.2017.5.01.0073 da 1ª Região**, Agravante(s): THIAGO DE LIMA GOMES, Advogado: Dr. Pedro Paulo Antunes de Siqueira, Advogado: Dr. Denise Helena Barbosa Antunes de Siqueira, Agravado(s): HN EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, Advogado: Dr. Carlos Gomes Moutinho de Carvalho, Advogado: Dr. Ana Luiza Nobrega de Souza Carvalho, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.750,10 (dois mil, setecentos e cinquenta reais e dez centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 101125-65.2019.5.01.0301 da 1ª Região**, Agravante(s): NAIARA SAMPAIO JORGE, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogada: Dra. Renata Arcoverde Hércias, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.489,03 (dois mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. Observação: o Dr. Matheus de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono da parte NAIARA SAMPAIO JORGE, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 100809-85.2020.5.01.0020 da 1ª Região**, Agravante(s): ANTARES EDUCACIONAL S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Rafael Guimarães Vieites Novaes, Advogado: Dr. Alberto Cardoso Macedo, Agravado(s): ADVISER IT TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, Advogado: Dr. Raphael Luiz Peixoto Athayde, GABRIEL LIPPMANN DE MACEDO, Advogado: Dr. Vinícius Neves Bomfim, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando às Agravantes multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.823,85 (quatro mil, oitocentos e vinte e três reais e oitenta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser recolhida ao final e revertida em prol do Reclamante Agravado. Observação: o Dr. Alberto Cardoso Macedo, patrono da parte ANTARES EDUCACIONAL S.A. E OUTRO, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-AIRR - 100089-16.2016.5.01.0261 da 1ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Cordeiro, Advogado: Dr. Henrique Cláudio Maués, Advogado: Dr. Ana Luiza Lopes Sellos Correa, Advogado: Dr. Walter de Oliveira Monteiro, Advogado: Dr. Eduardo Bruno Coelho Ferreira, Agravado(s): MARCELO BRAVO MENEZES, Advogado: Dr. Alexandre Simon Dias, Advogada: Dra. Márcia Galvão Faria, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo,



aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.121,26 (três mil, cento e vinte e um reais e vinte e seis centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 46600-10.2005.5.02.0039 da 2ª Região**, Agravante(s): TUMPEX - EMPRESA AMAZONENSE DE COLETA DE LIXO LTDA., Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Agravado(s): VALDIR SANTAELA, Advogado: Dr. Marcos Pires de Ávila, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 6.205,41 (seis mil, duzentos e cinco reais e quarenta e um centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-RRAg - 24871-02.2020.5.24.0002 da 24ª Região**, Agravante(s): VIA S.A., Advogado: Dr. Urbano Vitalino de Melo Neto, Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Agravado(s): FAGNER TEIXEIRA DIAZ, Advogado: Dr. Alessandra Cristina Dias, Advogado: Dr. Marcos Roberto Dias, Advogado: Dr. Danielle Cristina Vieira de Souza Dias, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, ora Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no montante de R\$ 10.267,00 (dez mil, duzentos e sessenta e sete reais), a favor do Reclamante Agravado, em face do caráter manifestamente inadmissível do agravo. **Processo: Ag-AIRR - 20827-44.2017.5.04.0731 da 4ª Região**, Agravante(s): SIMBIOSE - INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES E INSUMOS MICROBIOLOGICOS LTDA, Advogado: Dr. Rafael Surita Steigleder, Agravado(s): JAQUES ELESBAO RATHKE, Advogado: Dr. Delso Bronzatto, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.018,98 (quatro mil e dezoito reais e noventa e oito centavos), a favor do Agravado, em face do caráter manifestamente inadmissível do agravo. **Processo: Ag-AIRR - 20011-31.2020.5.04.0772 da 4ª Região**, AGRAVANTE: PIMENTA COMERCIO E SERVICOS LTDA, Advogado: Dr. ANDRE ROBERTO MALLMANN, Advogado: Dr. ENIO BASSEGIO, AUTO VIACAO ESTRELA LTDA - EPP, Advogado: Dr. ANDRE ROBERTO MALLMANN, Advogado: Dr. ENIO BASSEGIO, AGRAVADO: SILVANO SILVINO VOGEL, Advogada: Dra. DEISI CRISTINI FERREIRA, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no montante de R\$ 3.663,42 (três mil, seiscentos e sessenta e três reais e quarenta e dois centavos), a favor do Agravado, em face do caráter manifestamente improcedente do agravo. **Processo: Ag-AIRR - 18100-17.2004.5.07.0010 da 7ª Região**, Agravante(s): FRANCISCO JOSE JUSTINO DE AGUIAR,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. José Roberto Justino de Aguiar, Advogado: Dr. Adahil Rocha Lima, Agravado(s): CENTRO EDUCACIONAL DOM PEDRO - ME, LYNDA OLIVEIRA DE CASTRO, MARIA LIDUINA BRAGA DE CASTRO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 351,00 (trezentos e cinquenta e um reais), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser recolhida ao final, diante do benefício da justiça gratuita, e revertida em prol dos Agravados. **Processo: Ag-AIRR - 12754-64.2016.5.15.0003 da 15ª Região**, Agravante(s): BOMBRIIL S/A, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s): ANDERSON RICARDO GONCALES, Advogado: Dr. Ronaldo Antônio de Carvalho, Advogado: Dr. Antônio Celso Caetano, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.977,28 (cinco mil, novecentos e setenta e sete reais e vinte e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 12612-63.2014.5.01.0571 da 1ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE QUEIMADOS, Procurador: Dr. Paulo Roberto Gomes de Souza, Agravado(s): CLEDIMARA SANTOS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Marcelo Marinho de Oliveira, COOPERATIVA IDEAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.280,97 (três mil, duzentos e oitenta reais e noventa e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 11499-71.2018.5.15.0045 da 15ª Região**, Agravante(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Advogado: Dr. Gianítalo Germani, Agravado(s): EMERSON CATTANI, Advogado: Dr. Leonardo Augusto Nogueira de Oliveira, Advogado: Dr. Andre Luis de Paula, Advogado: Dr. Diego da Rocha Costa, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Reclamada multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 544,26 (quinhentos e quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 11433-10.2020.5.15.0017 da 15ª Região**, Agravante(s): PREMOLDADOS PROTENDIT LTDA, Advogado: Dr. Ueider da Silva Monteiro, Advogado: Dr. Francisco Oporini Júnior, Agravado(s): FABIO NUNES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Carlos Alberto Martinez, Advogado: Dr. Edson Vando de Lima, Advogado: Dr. Laerte Frediani Junior, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 761,75 (setecentos e sessenta e um reais e setenta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 11376-79.2015.5.03.0185 da 3ª Região**, Agravante(s): HI TRANSPORTES LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Fabiana Diniz Alves, Advogado: Dr. Rafael de Lacerda Campos, Agravado(s): HENRIQUE ALVES DE MEDEIROS E OUTROS, Advogada: Dra. Fabiana Diniz Alves, MARCELO DE CARVALHO BRAZ, Advogada: Dra. Rosimara Mérice dos Santos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 4% (quatro por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.432,00 (cinco mil, quatrocentos e trinta e dois reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol dos Agravados. **Processo: Ag-AIRR - 11068-70.2018.5.15.0131 da 15ª Região**, Agravante(s): ZAMP S.A., Advogado: Dr. Herbert Medeiros, Advogado: Dr. Adriano Lorente Fabretti, Agravado(s): GABRIEL DE PAULA SILVA, Advogada: Dra. Juliana Viotto, Advogada: Dra. Ana Paula Munhoz, Advogado: Dr. Matheus de Almeida Alves, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.458,25 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 11010-13.2019.5.03.0181 da 3ª Região**, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Agravado(s): BARBARA FORTUNATO OLIVEIRA, Advogado: Dr. Fabrício José Monteiro de Souza Costa, Advogado: Dr. Fernando Antônio Monteiro de Souza Costa, ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Valéria Ramos Esteves de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.042,30 (dois mil e quarenta e dois reais e trinta centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-RRAg - 10971-98.2016.5.03.0026 da 3ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): EDINEI SOARES BARCELOS, Advogado: Dr. Adélcio Magno Malaquias de Araújo, FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Kanitz, Advogada: Dra. Ana Paula Paiva de Mesquita Barros, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo do Reclamante, aplicando-lhe multa de 4% (quatro por



cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.274,51 (cinco mil, duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do recurso, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita, e revertida em prol da Reclamada Agravada; II - não conhecer agravo da Reclamada, aplicando-lhe multa de 4% (quatro por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.274,51 (cinco mil, duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10772-45.2014.5.01.0077 da 1ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Cordeiro, Agravado(s): LUIZ CLAUDIO GOULART, Advogado: Dr. Marcelo Jorge de Carvalho, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no montante de R\$ 3.148,70 (três mil, cento e quarenta e oito reais e setenta centavos), a favor do Agravado, em face do caráter manifestamente inadmissível do agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10765-88.2020.5.03.0044 da 3ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): ARTFLEX ENGENHARIA EIRELI, Advogado: Dr. Renato Oliveira Ramos, Advogada: Dra. Camila de Paula e Silva, RAFAEL LYRA MENEZES, Advogado: Dr. Fabio Augusto Goncalves Campos, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, CESAR AMARO HORTENCIO, Advogado: Dr. Edu Henrique Dias Costa, Advogado: Dr. Osney Rodrigues da Silva Rodovalho, Advogado: Dr. Paulo Umberto do Prado, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, Advogada: Dra. Priscilla de Held Mena Barreto Silveira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos, aplicando aos Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.092,98 (dois mil e noventa e dois reais e noventa e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10649-02.2018.5.03.0061 da 3ª Região**, Agravante(s): TRANSPORTADORA SEG LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Bruna Goncalves de Magalhaes, Advogado: Dr. Marco Antônio Corrêa Ferreira, Agravado(s): FRIGORÍFICO VALE DO SAPUCAÍ LTDA. E OUTRAS, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Gomes, Advogada: Dra. Joyce Jardim Gomes, JONAS SAMUEL FERNANDES DA SILVA, Advogado: Dr. Rodrigo Wellington Baganha, Advogado: Dr. Vítor Pacheco Floriano, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.931,70 (três mil, novecentos e trinta e um reais e setenta centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante



Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10613-43.2014.5.15.0100 da 15ª Região**, Agravante(s): AGROTERENAS S.A. - CANA, Advogado: Dr. Ademar Fernando Baldani, Advogado: Dr. Elimara Aparecida Assad Sallum, Advogado: Dr. Guilherme José Theodoro de Carvalho, Agravado(s): ALEXANDRO RODRIGO DA MATA, Advogado: Dr. Eduardo de Oliveira Leite, Advogado: Dr. Márcio Augusto da Silva Borrego, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.101,25 (três mil, cento e um reais e vinte e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10570-24.2021.5.03.0156 da 3ª Região**, Agravante(s): MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A., Advogado: Dr. Flavia Carolina Lima de Souza, Agravado(s): JULIA GOMES AMORIM, Advogado: Dr. Nilson Lorena Coelho de Oliveira da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.490,25 (dois mil, quatrocentos e noventa reais e vinte e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-ED-RRAg - 10531-96.2021.5.03.0036 da 3ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, Advogada: Dra. Thaise Alane da Silva Santos, GILBERT NASCIMENTO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Silmar Francisco da Silva, Advogado: Dr. Rodrigo Vidal Ribeiro de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de ambas as Partes, aplicando ao Autor Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no montante de R\$ 4.027,50 (quatro mil e vinte e sete reais e cinquenta centavos), em face do caráter manifestamente inadmissível do agravo, a ser revertida em prol da Reclamada Agravada, bem como aplicando à Reclamada Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no montante de R\$ 4.027,50 (quatro mil e vinte e sete reais e cinquenta centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Autor Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10410-56.2020.5.03.0019 da 3ª Região**, Agravante(s): ESCON - ENGENHARIA, SANEAMENTO E CONSTRUCAO LTDA - ME, Advogado: Dr. Frederico Rodrigues Monteiro, Agravado(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA MG, Advogada: Dra. Carolina Damião Lara Meirelles, Advogada: Dra. Flávia Chadid de Oliveira, Advogado: Dr. Flavio Santos Franco de Aguiar, MARIANA DOS SANTOS E OUTROS, Advogado: Dr. Bruno Corrêa Lamis, Advogado: Dr. Taisa Jardim de Miranda Machado, Advogado: Dr. Jairo dos Santos Vieira, Advogado: Dr. Luizamara Ferreira Ribeiro, Advogado: Dr. Filipe Henrique Lopes dos Santos, Advogado: Dr. Joao Paulo Rodrigues Almeida, Advogado: Dr. Carolina Fatima



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Souza Maciel, MAURICIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS, Advogado: Dr. Luiz Valadares de Abreu, Advogado: Dr. Maria Fatima Valadares de Abreu, Advogado: Dr. Izabella de Souza Elias, Advogado: Dr. Lorena Valadares Abreu de Mendonca, METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S.A., Advogado: Dr. Eduardo Chalfin, Advogado: Dr. Priscila Mathias de Moraes Fichtner, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10346-74.2021.5.15.0149 da 15ª Região**, Agravante(s): GUILHERME FELIPE LEDA, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Carneiro, Advogado: Dr. Rafaela Ricardo, Agravado(s): RAIÁ DROGASIL S.A., Advogado: Dr. Ana Maria Domingues Silva Ribeiro, Advogado: Dr. Helyton Joaquim dos Santos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, retirar o processo de pauta, em razão de petição de acordo. **Processo: Ag-AIRR - 10338-64.2020.5.18.0015 da 18ª Região**, Agravante(s): THAYNA PEREIRA MORIS, Advogado: Dr. Pedro Henrique Jajah Marques, Agravado(s): BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: Dr. Anderson Barros e Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.438,77 (três mil, quatrocentos e trinta e oito reais e setenta e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 10227-57.2021.5.03.0114 da 3ª Região**, Agravante(s): ALEGRIA CONSULTORIA EM RH EIRELI - EPP, Advogado: Dr. Cristiano Abras Silva, Advogado: Dr. Júlio César de Paula Guimarães Baía, Advogado: Dr. Camila de Paula Guimaraes Baia, Agravado(s): RAEL FERNANDES DA SILVA, Advogado: Dr. Francisco Zanetti Marques, Advogado: Dr. Felipe Angelo Macedo Zanetti, TIM S A, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.762,39 (quatro mil, setecentos e sessenta e dois reais e trinta e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10106-13.2021.5.03.0184 da 3ª Região**, Agravante(s): SALVADORA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA, Advogado: Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, Advogado: Dr. Dalton Fernandes Tolentino, Agravado(s): ANDERSON APARECIDO, Advogado: Dr. Wanderson Elias de Freitas, Advogado: Dr. Ana Flavia de Almeida Teixeira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.519,77 (três mil, quinhentos e dezenove reais e setenta e sete centavos), com lastro no art.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. Observação: o Dr. Rômulo Felipe Reis Miron, patrono da parte SALVADORA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 10037-46.2019.5.03.0185 da 3ª Região**, Agravante(s): IBM BRASIL INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Advogado: Dr. Ronaldo Rayes, Agravado(s): SERGIO OLIVETO DA CRUZ, Advogado: Dr. Bruno Afonso Cruz, Advogado: Dr. Marcelo Soares, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10007-90.2021.5.18.0001 da 18ª Região**, Agravante(s): DANIELA DA SILVA ALMEIDA, Advogado: Dr. Iasmyn Bueno Juliao dos Santos, Agravado(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.384,25 (mil trezentos e oitenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 2504-59.2014.5.17.0011 da 17ª Região**, Agravante(s): CAMILA DA SILVA TORQUATO, Advogado: Dr. Anderson Ribeiro da Silva, Agravado(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 2.976,88 (dois mil, novecentos e setenta e seis reais e oitenta e oito centavos), em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol das Agravadas. **Processo: Ag-RRAg - 1550-71.2015.5.10.0011 da 10ª Região**, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Advogado: Dr. João Luiz Nobre Lopes, Agravado(s): CÉLIA REGINA RESENDE, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.614,98 (três mil, seiscentos e quatorze reais e noventa e oito centavos), com lastro no art.1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 1473-43.2015.5.09.0091 da 9ª Região**, Agravante(s): USINA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL GOIOERÊ LTDA., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Advogado: Dr. Rafael Linne Netto, Agravado(s): JOSE APARECIDO RAMOS CAVALHEIRO, Advogada: Dra. Thais Casoni, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.753,75 (cinco



mil, setecentos e cinquenta e três reais e setenta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-RRAg - 1459-13.2017.5.10.0010 da 10ª Região**, Agravante(s): EMBAIXADA DA REPUBLICA DA AFRICA DO SUL - BRASILIA, Advogado: Dr. Sávio de Faria Caram Zuquim, Advogada: Dra. Hellen Pereira Gontijo, Advogado: Dr. Sebastiao do Espirito Santo Neto, Agravado(s): EDILENE FONTOURA PEREIRA, Advogada: Dra. Solange Sampaio Clemente França, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Advogado: Dr. Eduardo Henrique de Oliveira Braga, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao agravo. Observação 1: a Dra. Hellen Pereira Gontijo, patrona da parte EMBAIXADA DA REPUBLICA DA AFRICA DO SUL - BRASILIA, esteve presente à sessão. Observação 2: o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos juntará voto vencido. **Processo: Ag-AIRR - 1455-69.2017.5.17.0013 da 17ª Região**, Agravante(s): RAFAEL CARPANEDO FIORIO, Advogada: Dra. Silvia Perola Teixeira Costa, Advogado: Dr. Bruno de Souza Zago, Advogada: Dra. Mariah Costa dos Santos, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Matheus Guerine Riegert, Advogada: Dra. Núbia Lemos Guasti, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.753,37 (dois mil, setecentos e cinquenta e três reais e trinta e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. Observação: a Dra. Silvia Perola Teixeira Costa, patrona da parte RAFAEL CARPANEDO FIORIO, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 1395-10.2016.5.05.0161 da 5ª Região**, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): LUIZ FELIPE OLIVEIRA LEITAO, Advogado: Dr. Carlos Simões Lacerda Júnior, Advogado: Dr. Adriano Leite Palmeira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.081,70 (três mil e oitenta e um reais e setenta centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1361-33.2019.5.11.0009 da 11ª Região**, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Adriano Andrade Rosa dos Santos, Agravado(s): EDER NIXON BUTEL TAVARES, Advogado: Dr. Naura Maria da Silva Pinheiro, Advogado: Dr. Antonio Pinheiro de Oliveira, Advogado: Dr. Thaiza Moreira de Souza, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.835,62 (quatro mil, oitocentos e trinta e



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

cinco reais e sessenta e dois reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1212-18.2018.5.12.0050 da 12ª Região**, Agravante(s): JOAO CARLOS STAVARENGO, Advogado: Dr. Erich Hüttner, Agravado(s): CIA INDUSTRIAL H. CARLOS SCHNEIDER, Advogado: Dr. Óliver Jander Costa Pereira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.122,69 (três mil, cento e vinte e dois reais e sessenta e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Reclamada Agravada. **Processo: Ag-ARR - 1164-27.2019.5.12.0017 da 12ª Região**, Agravante(s): RUMO MALHA SUL S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Advogado: Dr. Fábio Korenblum, Agravado(s): ALAN CLAUDIO RIBEIRO DA SILVA, Advogada: Dra. Ana Carolina Muller Moreira de Carvalho, Advogado: Dr. Braulio Renato Moreira, Advogado: Dr. Altamir Jose Muzulao, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no montante de R\$ 1.690,23 (mil, seiscentos e noventa reais e vinte e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-RRAg - 1098-68.2021.5.17.0007 da 17ª Região**, Agravante(s): HULEN FRANCA AMORIM, Advogado: Dr. Sedno Alexandre Pelissari, Advogado: Dr. João Batista Dallapiccola Sampaio, Agravado(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.748,60 (quatro mil, setecentos e quarenta e oito reais e sessenta centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 1067-78.2018.5.09.0006 da 9ª Região**, Agravante(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE CURITIBA E REGIÃO, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): BANCO RCI BRASIL S.A, Advogada: Dra. Marissol Jesus Filla, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no montante de R\$ 2.630,90 (dois mil, seiscentos e trinta reais e noventa centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 974-04.2021.5.20.0007 da 20ª Região**, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A, Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Agravado(s): JOSE CLEMERSON SANTOS



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

JUNIOR, Advogado: Dr. Igor Dantas Marinho, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no montante de R\$ 945,26 (novecentos e quarenta e cinco reais e vinte e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 956-36.2021.5.12.0029 da 12ª Região**, Agravante(s): CARLOS ROBERTO BORGES RODRIGUES, Advogado: Dr. Rafael Michelin, Advogado: Dr. Luigi Mondadori, Agravado(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL, Advogada: Dra. Euza Gomes, Advogado: Dr. Marco Antonio Souza Arruda, FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, Advogada: Dra. Euza Gomes, Advogado: Dr. Marco Antonio Souza Arruda, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 112,82 (cento e doze reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol das Agravadas. **Processo: Ag-AIRR - 820-63.2012.5.01.0222 da 1ª Região**, Agravante(s): LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): ARMANDO DE OLIVEIRA BARROS, Advogado: Dr. Cliliri Rosa e Silva Silveira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.366,68 (três mil, trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e oito centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-RRAg - 735-57.2018.5.09.0121 da 9ª Região**, Agravante(s): CARMINA TERESINHA COSTA, Advogado: Dr. Eduardo Chamecki, Advogado: Dr. Christian Marcello Mañas, Advogado: Dr. Roberto Mezzomo, Advogado: Dr. Fernando Jose Bissani, Advogado: Dr. Marcelo Honjo, Advogado: Dr. Thiago Salvatti, Advogado: Dr. Fabio Moreira Constantino, Advogado: Dr. Sidnei Machado, Agravado(s): BRF S.A., Advogado: Dr. Marcelo Dalanhol, Advogado: Dr. Jessica Cristina Munevek, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.655,83 (dois mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 718-58.2021.5.20.0008 da 20ª Região**, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Agravado(s): JACKELINE SOUZA LOPES, Advogado: Dr. Lucas Tadeu Costa Dias, Advogado: Dr. Petrucio Messias de Souza, Relator: Ex.mo Ministro



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 933,33 (novecentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 693-14.2014.5.02.0001 da 2ª Região**, Agravante(s): BANCO ABC BRASIL S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Seizo Takano, Agravado(s): SILVIA SANTA CRUZ DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Fabyo Luiz Assunção, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.222,10 (três mil, duzentos e vinte e dois reais e dez centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 664-77.2014.5.01.0522 da 1ª Região**, Agravante(s): EVERTON LUIS MOREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Agravado(s): SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A., Advogado: Dr. Constantino Serfiotis Filho, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.917,13 (dois mil, novecentos e dezessete reais e treze centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita, e revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 564-05.2021.5.21.0043 da 21ª Região**, Agravante(s): GERSON BRUNO BENIZ DE OLIVEIRA ALVES, Advogado: Dr. Pedro Henrique Duarte Blumenthal, Advogado: Dr. Roberto Fernando de Amorim Júnior, Agravado(s): APEC - SOCIEDADE POTIGUAR DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA., Advogado: Dr. Roberto Trigueiro Fontes, Advogado: Dr. Clara Bilro Pereira de Araujo, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 4% (quatro por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.589,80 (cinco mil, quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 555-66.2019.5.05.0493 da 5ª Região**, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA - APLB, Advogado: Dr. Iruman Ramos Contreiras, Advogada: Dra. Mariana Lopes Vila Flor, Agravado(s): MUNICÍPIO DE UNA, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Neri Maltez de Sant'Anna, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.383,32 (dois mil, trezentos e oitenta e três reais e trinta e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do



CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-RRAg - 549-63.2018.5.09.0661 da 9ª Região**, Agravante(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s): SUELLEN DOS SANTOS PERGO, Advogado: Dr. Elton Eiji Sato, Advogada: Dra. Fernanda Lorenzom, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo da Reclamada, aplicando-lhe multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.538,30 (quatro mil, quinhentos e trinta e oito reais e trinta centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 520-35.2019.5.09.0028 da 9ª Região**, Agravante(s): SOTTILE INDUSTRIA E SERVICOS EM ACO EIRELI - ME, Advogado: Dr. Jonas Borges, Advogado: Dr. José Eduardo Nunes Zanella, Agravado(s): DIOGO DE MODESTI, RODRIGO VIEIRA DE GOES, Advogada: Dra. Karla Nemes Yared, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% sobre o valor corrigido da causa, no montante de R\$ 286,00 (duzentos e oitenta e seis reais), a favor do Reclamante Agravado, em face do caráter manifestamente inadmissível do agravo. **Processo: Ag-AIRR - 482-41.2019.5.09.0022 da 9ª Região**, Agravante(s): SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DO PARANÁ - SENGE, Advogado: Dr. Joao Luiz Arzeno da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Trindade de Almeida, Agravado(s): ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, Advogado: Dr. Maria Fernanda Soares Reghin, Advogada: Dra. Manoella Molinari Tramujas Dias, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.560,23 (dois mil, quinhentos e sessenta reais e vinte e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 473-41.2020.5.09.0088 da 9ª Região**, Agravante(s): CAMILA APARECIDA PAULA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Ricardo Fernandez Luiz, Advogado: Dr. Eduardo Fernandes Luiz, Agravado(s): RAPHAEL DIEGO DA SILVA RIBEIRO COMERCIO DE VEICULOS EIRELI, Advogado: Dr. Fernando José Curi Staben Júnior, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no montante de R\$ 5.185,94 (cinco mil, cento e oitenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, revertida em prol da Reclamada Agravada, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita da Agravante Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 466-96.2019.5.07.0037 da 7ª Região**, Agravante(s): JOSEFA SANDRA MAIA



BESERRA CALDAS, Advogado: Dr. Marcos Paulo Damasceno, Agravado(s): MARIA GERTES BEJAMIM DE MOURA, Advogado: Dr. Raimundo Cavalcante Neto, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.249,00 (cinco mil, duzentos e quarenta e nove reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 386-61.2021.5.06.0144 da 6ª Região**, Agravante(s): EXPRESSO VERA CRUZ LTDA, Advogado: Dr. Francisco Tibério Barbosa de Lima, Advogado: Dr. Antonio Carlos de Aguiar Acioli Lins, Agravado(s): JUAREZ DE CARVALHO ALVES, Advogado: Dr. Carlos Roberto Alexandre dos Santos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% sobre o valor corrigido da causa, no montante de R\$ 3.805,68 (três mil, oitocentos e cinco reais e sessenta e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 309-89.2021.5.14.0092 da 14ª Região**, Agravante(s): CIMED INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Leonardo Augusto Padilha Bertanha, Agravado(s): JOHNNY DE BRITO MARTINS, Advogado: Dr. Diego Rodrigo de Oliveira Domingues, JOSE LILQUER COSTA DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Maria Haydée Luciano Pena, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.311,38 (cinco mil, trezentos e onze reais e trinta e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 298-18.2020.5.12.0006 da 12ª Região**, Agravante(s): DHIONIS DA SILVA LEMOS, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Advogada: Dra. Gisele Mendes Becker, Agravado(s): ERALDO JOAO DA SILVA - ME E OUTRAS, Advogado: Dr. Henrique Destro Locks, Advogado: Dr. Cristiano Destro Locks, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 297-47.2020.5.08.0005 da 8ª Região**, Agravante(s): EQUATORIAL SERVIÇOS S.A., Advogado: Dr. Eduardo Lycurgo Leite, Advogado: Dr. Rafael Lycurgo Leite, Agravado(s): ALAN MICHEL SANTOS SOARES, Advogado: Dr. Sandro Christian Dias Corrêa, Advogada: Dra. Camilla Tayna Damasceno de Souza, EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Eduardo Lycurgo Leite, Advogado: Dr. Rafael Lycurgo Leite, Advogado: Dr. Pedro de Souza Furtado Mendonça, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.125,28 (mil, cento e vinte e cinco reais e vinte e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC,



em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 160-88.2013.5.09.0585 da 9ª Região**, Agravante(s): CAROLINA GARBELINI INFANTE ALVES E OUTRA, Advogado: Dr. Nilyan Maria Machado Giufrida, Agravado(s): ARNALDO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Alexandra das Neves Bueno, CLAUDINEI APARECIDO FERNANDES, Advogado: Dr. Fernando Rosa Fortes, Advogado: Dr. Andre Ricardo Lopes da Silva, ECOKRAFT INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS ESPECIAIS EIRELI - ME, Advogado: Dr. Samuel Gaertner Eberhardt, FABIO GOMES DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Lea Cristina Freire Soares, Advogado: Dr. Ana Otilia Pamplona, RAONY SUBTIL LEITE, ULTRAPEL COMERCIO DE PAPEL EIRELI - EPP, ULTRAPEL MOGI LTDA. - EPP, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando às Agravantes multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.699,00 (quatro mil, seiscentos e noventa e nove reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-RR - 125-33.2019.5.09.0872 da 9ª Região**, Agravante(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s): TAMIRES VILLAS BOAS CUSTODIO AVILA, Advogada: Dra. Fernanda Lorenzom, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, mas, de ofício, determinar a retificação da decisão agravada, em observância ao caráter vinculante e imediato da decisão proferida pelo STF na ADC 58, nos termos do art. 102, § 2º, da CF, para que conste como marco definidor da incidência de juros de mora (Taxa Selic), no período processual, a data do ajuizamento da ação, e não a data da citação, como constava da decisão ora agravada. **Processo: Ag-AIRR - 79-09.2022.5.20.0007 da 20ª Região**, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Agravado(s): BEATRIZ DE JESUS, Advogado: Dr. Gianini Rocha Góis Prado, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.421,87 (mil, quatrocentos e vinte e um reais e oitenta e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 69-50.2021.5.06.0019 da 6ª Região**, Agravante(s): SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, Advogado: Dr. João Gabriel Vieira Wanick, Agravado(s): SOCIEDADE PERNAMBUCANA DE COMBATE AO CÂNCER, Advogado: Dr. Carlos Augusto Alcoforado Florêncio, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo obreiro, por fundamento diverso, ainda que reconhecida a transcendência econômica da causa. **Processo: Ag-AIRR - 42-19.2019.5.05.0196 da 5ª Região**,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Agravante(s): PIRELLI PNEUS LTDA., Advogado: Dr. Bruno Freire e Silva, Advogado: Dr. Andre Luiz Mascarenhas Freire, Agravado(s): MOISES SALUSTIANO DOS SANTOS JUNIOR, Advogado: Dr. Maximiliano Vieira de Toledo Lisboa Ataíde, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.036,40 (dois mil e trinta e seis reais e quarenta centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 22-17.2020.5.22.0003 da 22ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO, Advogado: Dr. Emanuel Nasareno Menezes Costa, Advogado: Dr. Bruno Araujo Magalhaes, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PIAUÍ - SINTEPI, Advogado: Dr. Joana Darc Goncalves Lima Ezequiel, Advogado: Dr. Lauriano Lima Ezequiel, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 4% (quatro por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.926,24 (quatro mil, novecentos e vinte e seis reais e vinte e quatro centavos), com lastro no art.1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 3-64.2021.5.05.0612 da 5ª Região**, Agravante(s): MUNICIPIO DE BARRA DO CHOCA, Advogado: Dr. Magno Israel Miranda Silva, Agravado(s): COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS DO OESTE DA BAHIA - COOTRASEOBA, GISLAINE TAVARES OLIVEIRA, Advogado: Dr. Daniel Charles Ferreira de Almeida, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.286,20 (três mil, duzentos e oitenta e seis reais e vinte centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser recolhida ao final, por se tratar de Fazenda Pública, e revertida em prol da Reclamante Agravada; e II - indeferir o pedido de sobrestamento do feito. **Processo: ARR - 1000810-49.2016.5.02.0055 da 2ª Região**, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogado: Dr. Bruno Adorni de Oliveira, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): FRANCISCO ALVES DA SILVA NETO, Advogado: Dr. Erika França Oliveira Santos, Agravado(s) e Recorrido(s): BLUE GROUP PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA., Advogado: Dr. Omar Issam Mourad, Advogado: Dr. Thiago Lobo Viana Gonçalves Nunes, MOSCA GRUPO NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Helayne Cristina Luiz, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante, por intranscendente; II - dar provimento parcial ao recurso de revista do



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Reclamante, para determinar, no que tange ao índice de correção monetária, a aplicação da tese vinculante do STF fixada na ADC 58, no sentido da incidência do IPCA-E mais juros pela TR acumulada na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da Taxa Selic, que já inclui os juros de mora; e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da 2ª Reclamada, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1000636-90.2021.5.02.0402 da 2ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE, Procuradora: Dra. Carolina dos Reis, SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, Advogado: Dr. Carlos Carmelo Balaró, Agravado(s): ANDREIA RENATA DA SILVA PACHECO, Advogado: Dr. Hélio Marcos da Silva, Advogado: Dr. Romero Agostinho Martins, FUNDAÇÃO DO ABC, Advogada: Dra. Tatyana Mara Palma, Advogada: Dra. Camila Rodrigues Luiz, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da 1ª Reclamada; e por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 3º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integran. **Processo: AIRR - 1000558-30.2022.5.02.0445 da 2ª Região**, Agravante(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogada: Dra. Maria de Fátima Chaves Gay, Agravado(s): MAURICIO AUBIN VELASCO, Advogado: Dr. Andrea Vasconcellos da Silva, Advogado: Dr. Walter Cardoso Neubauer, MÉRITO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Petrobras, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária,



entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integran. **Processo: AIRR - 100764-68.2021.5.01.0207 da 1ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS, Procurador: Dr. Simão Veríssimo Mello Vieira, Agravado(s): ANA QUILZA GALDINO DE SOUZA, Advogado: Dr. Wagner Jorge Clemente Coelho, RIO DE JANEIRO SERVICOS E COMERCIO LTDA, Advogada: Dra. Elisabete de Mesquita Cuim Nunes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integran. **Processo: AIRR - 17839-65.2016.5.16.0015 da 16ª Região**, Agravante(s): BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Maria Gabriela Silva Portela, Advogado: Dr. Luciano Costa Nogueira, Agravado(s): ALLANISON JOSE DE OLIVEIRA E SOUZA, Advogado: Dr. Sônia Maria Lopes Coêlho, Advogado: Dr. Diego Robert Santos Maranhão, Advogado: Dr. Francisco de Assis S. Coêlho Filho, Advogado: Dr. Gilson de Sousa Mendonca Junior, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, uma vez reconhecida a transcendência jurídica da causa, negar provimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula 372, I, do TST. **Processo: AIRR - 1035-73.2017.5.09.0664 da 9ª Região**, Agravante(s): MARIA JOSE MAZIA, Advogado: Dr. Maria Zelia de Oliveira e Oliveira, Agravado(s): COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA COHAB LD, Advogada: Dra. Denise Teixeira Rebello Maia, Advogada: Dra. Ludmeire Camacho Martins, POLISERVICE - SISTEMAS DE HIGIENIZACAO E SERVICOS LTDA, Advogado: Dr. Carlos Arauz Filho, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao acidente de trabalho, à indenização por danos morais, aos descontos fiscais, às contribuições previdenciárias, aos juros de mora, à indenização suplementar e à correção monetária, por intranscendente; e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, reconhecer a transcendência política da causa, mas negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 843-63.2019.5.05.0121 da 5ª Região**, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fabiana Galdino Cotias, Agravado(s): FIX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, Advogado: Dr. Ricardo Santana Bispo, NIVALDO DOS SANTOS ASSUNCAO, Advogado: Dr. Jonas Ferraz Maia, Advogado: Dr. Elaine Souza Dantas, Advogado: Dr. Paulo Roberto Silva e Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho,



Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Petrobras, com base em contrariedade a enunciado sumulado desta Corte e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 641-16.2020.5.19.0007 da 19ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): EDILSON DA SILVA, Advogado: Dr. Fernando de Oliveira Souza, MOINHOS DE TRIGO INDIGENA S.A - MOTRISA, Advogado: Dr. Charles Robert Sobral Donald, Advogado: Dr. Roberta Eulalia Vasconcelos Lyra da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, em razão da intranscendência do apelo; e II - negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante, ainda que reconhecida a transcendência jurídica da discussão atinente ao intervalo intrajornada parcialmente concedido após a vigência da Lei 13.467/17. **Processo: AIRR - 586-41.2021.5.09.0029 da 9ª Região**, Agravante(s): PARANAPREVIDÊNCIA, Advogado: Dr. João Paulo Zampieri Salomão, Agravado(s): VIGILANCIA URBANA LTDA - ME, VITOR ALVES MORAES, Advogado: Dr. Ângelo Giovanni Leoni, Advogado: Dr. Vital Ribeiro de Almeida Filho, Advogado: Dr. João Paulo Lima Leoni, Advogado: Dr. Alexandre Queiroz de Almeida, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 374-62.2021.5.05.0342 da 5ª Região**, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Adriano Ferrari Santana, Procurador: Dr. Ronaldo Nunes Ferreira, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE CASTRO ALVES, Advogado: Dr. Hermes Hilarião Teixeira Sobrinho, DEBORA SOBRAL DA SILVA FERNANDES FREITAS, Advogado: Dr. Darlan Jesus de Oliveira, Advogada: Dra. Ludimila Coelho Loiola, Advogada: Dra. Ana Augusta Lima Soares, Advogado: Dr. Carla Emanuely Cardoso Dantas, Advogado: Dr. Joao Gilberto Silva



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Bandeira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 359-98.2010.5.03.0095 da 3ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, Agravado(s): CAPITAL EVENTOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS S/S LTDA., ROSILENE DOS SANTOS, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em sede de juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 314-76.2022.5.08.0017 da 8ª Região**, Agravante(s): SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO), Advogada: Dra. Taísa Navarro Lins Melo, Agravado(s): AFONSO MARQUES DE LIMA, Advogado: Dr. Marcelo Gustavo Coelho da Costa, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento, com relação ao tema da incorporação da gratificação, ante a intranscendência do apelo; II - reconhecendo a transcendência jurídica da causa quanto à gratuidade de justiça deferida ao Reclamante, nos termos do art. 896-A, IV, da CLT, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamado, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 89-68.2021.5.07.0001 da 7ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): ESTADO DO CEARÁ, Procurador: Dr. Filipe Silveira Aguiar, INSTITUTO DE SAÚDE E GESTÃO HOSPITALAR, Advogado: Dr. Daniel Cidrão Frota, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAÚDE NO ESTADO DO CEARÁ, Advogado: Dr. Joao Vianey Nogueira Martins, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e



prover o agravo de instrumento do Estado do Ceará, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Instituto Reclamado. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 1001582-34.2017.5.02.0004 da 2ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A., Advogado: Dr. Adriano Lorente Fabretti, Agravado(s) e Recorrido(s): NATALIA RIBEIRO DE CARVALHO SILVA, Advogado: Dr. Francisco de Salles de Oliveira Neto, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; e II - não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RRAg - 102368-06.2017.5.01.0401 da 1ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, Agravado(s) e Recorrido(s): FABIO HENRIQUE HIGINO, Advogado: Dr. Wagner Almeida Pereira, Advogado: Dr. Alan Silva de Sousa, PROL STAFF LTDA., Advogado: Dr. Igor Xavier Homar, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: I - por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do Recurso de Revista do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro, por violação ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e contrariedade à jurisprudência vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do ente público; e II - por maioria, declarar prejudicado o Agravo de Instrumento. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 102171-57.2017.5.01.0205 da 1ª Região**, Agravado(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Rosa Filomena Schmitt de Oliveira e Silva, Procurador: Dr. Fabrício Carvalho, Agravante(s) e Recorrido(s): PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogada: Dra. Wanessa Portugal, Advogado: Dr. Felipe Moraes Fiorini, Advogado: Dr. Flávio Schegerin Ribeiro, Advogada: Dra. Alexsandra Azevedo do Fojo, Agravado(s) e Recorrido(s): MARCIO GOMES DE VASCONCELOS, Advogado: Dr. Fabio Ricardo Salles dos Santos, Advogado: Dr. Marcos Felipe da Silva Monteiro, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: I - por maioria, vencido o Exmo.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do Recurso de Revista do Estado do Rio de Janeiro, por violação ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e contrariedade à jurisprudência vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do ente público; e II - por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da primeira Reclamada. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 101805-11.2016.5.01.0057 da 1ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Maria Beatriz Freitas de Oliveira, Agravado(s) e Recorrido(s): MARCIO BATISTA MOREIRA, Advogado: Dr. Carlos Claudionor Barrozo, PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogada: Dra. Wanessa Portugal, Advogado: Dr. Felipe Moraes Fiorini, Advogado: Dr. Rodrigo Monteiro de Souza, Advogada: Dra. Larissa Amorim Cruz, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: I - por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do Recurso de Revista do Estado do Rio de Janeiro, por violação ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e contrariedade à jurisprudência vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do ente público; e II - por unanimidade, declarar prejudicado o Agravo de Instrumento do Estado do Rio de Janeiro. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 101171-96.2017.5.01.0051 da 1ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Agravado(s) e Recorrido(s): GAIA SERVICE TECH TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Elisabete de Mesquita Cuim Nunes, Advogado: Dr. André Luiz Borges Simões Sobrinho, LIZETE DE OLIVEIRA MONTEIRO, Advogada: Dra. Flávia Nonato Roberto, MARCIO PEIXOTO, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: I - por maioria, vencido o Exmo. Min. Alexandre Luiz Ramos, conhecer do Recurso de Revista da segunda Reclamada, por violação ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e contrariedade à jurisprudência vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária do ente público; e II - por unanimidade, julgar prejudicado o exame do Agravo de Instrumento da segunda Reclamada. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 21798-47.2015.5.04.0004 da 4ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrido(s): EDUARDO SERGIO WOLLMANN, Advogado: Dr. Fúlvio Fernandes Furtado, Advogado: Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, Advogado: Dr. Thiago Santos Leal, Advogada: Dra. Maria Eduarda do Carmo Pereira Costa, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista quanto aos temas "HORAS EXTRAS - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - FORMAS DE CÁLCULO DEFINIDAS POR NEGOCIAÇÃO COLETIVA - TEMA 1046 DE REPERCUSSÃO GERAL" para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: o Dr. Rômulo Felipe Reis Miron, patrono da parte EDUARDO SERGIO WOLLMANN, esteve presente à sessão. **Processo: RRAg - 12124-25.2017.5.15.0083 da 15ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): MECTRON COMMUNICATION - ENGENHARIA, TECNOLOGIA E COMERCIO S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Alexandre Lauria Dutra, Agravado(s) e Recorrido(s): GIOVANA VITORASSI VARASQUIM, Advogado: Dr. Norberto Gonzalez Araújo, Advogado: Dr. Fabio Tadeu Lemos Wojciuk, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamados; e II - conhecer do Recurso de Revista dos Reclamados, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a recomposição do débito mediante a aplicação do IPCA-E e juros previstos no artigo 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, com a ressalva de que são válidos e não ensejarão rediscussão os pagamentos já efetuados com aplicação de qualquer índice de correção. **Processo: RR - 1001226-04.2017.5.02.0048 da 2ª Região**, Recorrente(s): THABATA MARQUES STEVAM, Advogado: Dr. Estevan Vieira Lião de Almeida, Recorrido(s): INFOJOBS BRASIL ATIVIDADES DE INTERNET LTDA., Advogado: Dr. Eduardo Junqueira de Oliveira Martins, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1001032-52.2021.5.02.0019 da 2ª Região**, Recorrente(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA, PNEUMÁTICOS E AFINS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SP, Advogada: Dra. Andressa Santos, Advogado: Dr. Odete Maria de Jesus, Recorrido(s): VIBRASIL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (Em Recuperação Judicial), Advogado: Dr. Andre Almeida Blanco, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, inciso



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

LXXVIII, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para julgar pedido de descon sideração da personalidade jurídica, para fins de redirecionar a execução contra os bens dos sócios da empresa executada, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem, a fim de prossiga na execução da demanda, como entender de direito. Observação: o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos juntará voto vencido. **Processo: RR - 1000989-40.2018.5.02.0466 da 2ª Região**, Recorrente(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, Advogada: Dra. Regina Aparecida Vega Sevilha, Recorrido(s): CENTRAL BRASILEIRA DE SERVICOS LTDA, PAULO TOME DA SILVA, Advogado: Dr. Luís Carlos de Castro, Advogado: Dr. Gilberto Marques Pires, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1000522-05.2017.5.02.0302 da 2ª Região**, Recorrente(s): ADMINISTRADORA JARDIM ACAPULCO LTDA., Advogado: Dr. Washington Luiz Fazzano Gadig, Recorrido(s): OSMAR PEREIRA, Advogado: Dr. Marcos Almeida de Albuquerque, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1000145-52.2020.5.02.0262 da 2ª Região**, Recorrente(s): IZAQUEU RIBEIRO DE ALMEIDA, Advogada: Dra. Karina Lemos Di Próspero Ribeiro, Advogado: Dr. José Arthur Di Próspero Júnior, Recorrido(s): SUSTENTARE SANEAMENTO S/A E OUTRO, Advogada: Dra. Regiane Alves da Costa, Advogada: Dra. Suely Mulky, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 21201-12.2015.5.04.0026 da 4ª Região**, Recorrente(s): EMPRESA DE TRENDS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB, Advogada: Dra. Patrícia Fernandez Selistre, Recorrido(s): JAIR DA SILVA VINHOLI, Advogada: Dra. Ana Rita Corrêa Pinto Nakada, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "DIFERENÇAS SALARIAIS - ANUÊNIOS E HORAS EXTRAS - ADESÃO A PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - SÚMULA Nº 51, ITEM II, DO TST", por contrariedade à Súmula nº 51, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restaurar os termos da sentença. **Processo: RR - 20623-93.2017.5.04.0021 da 4ª Região**, Recorrente(s): EMPRESA DE TRENDS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB, Advogado: Dr. Patricia Fernandez Selistre, Recorrido(s): SUCESSÃO de EDU ROCHA JUNIOR, Advogada: Dra. Tatiana Cassol Spagnolo, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "DIFERENÇAS SALARIAIS - ANUÊNIOS - ADESÃO A PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - SÚMULA Nº 51, ITEM II, DO TST", por contrariedade à Súmula nº 51, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restaurar integralmente os termos da sentença. **Processo: RR - 11912-58.2016.5.03.0152 da 3ª Região**, Recorrente(s): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Advogada: Dra. Letícia Alves Gomes, Advogada: Dra. Patrícia Corrêa de Lima, Advogado: Dr. Miliane Guimaraes Guerra



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ferreira, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Luciano Benigno Cesca, Advogada: Dra. Fernanda Carrijo Batista, Advogado: Dr. Aquilino Novaes Rodrigues, INDRA BRASIL SOLUÇÕES E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA., Advogado: Dr. Alexandre Lauria Dutra, MARCELA SOARES SOUSA SILVA, Advogado: Dr. Marco Túlio de Sousa, Advogado: Dr. Páris Andrade Kömel, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à jurisprudência vinculante do STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a licitude da terceirização havida entre as Reclamadas e julgar improcedentes os pedidos da Reclamação Trabalhista. Inverter o ônus de sucumbência e isentar a Reclamante do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 790-A da CLT. **Processo: RR - 11404-02.2020.5.15.0003 da 15ª Região**, Recorrente(s): AUTOZONE BRASIL COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA., Advogado: Dr. Alexandre Lauria Dutra, Recorrido(s): RONALDO RODRIGUES, Advogado: Dr. Caio César Latuf Soave, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 791-A, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restabelecer a condenação do Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, nos moldes fixados na sentença de liquidação, determinando-se a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 791-A, § 4º, parte final, da CLT. **Processo: RR - 11356-08.2019.5.15.0123 da 15ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO, Procuradora: Dra. Telma Aparecida Rostelato, Recorrido(s): JOÃO SEVERINO SOUTO, Advogada: Dra. Lúcia Maria de Andrade Taborda dos Santos, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por solicitação da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, retirar o processo de pauta. **Processo: RR - 10509-98.2020.5.03.0092 da 3ª Região**, Recorrente(s): MARIO EUSTAQUIO DA SILVA, Advogado: Dr. Jeziel Rodrigues Cruz Júnior, Advogado: Dr. Mauro Geraldo Alessi Carvalho Lafeta, Recorrido(s): INTERCEMENT BRASIL S.A., Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Advogada: Dra. Gabriela Lage Duarte, Advogado: Dr. Izabela Cristina Silva Pinto, Advogado: Dr. Thiago Augusto de Las Casas, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 10293-67.2018.5.03.0138 da 3ª Região**, Recorrente e Recorrido: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., Advogada: Dra. Pollyana Resende Nogueira do Pinho, Advogada: Dra. Thassyra Andressa Prado, ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Valéria Ramos Esteves de Oliveira, Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, Recorrido(s): SABRINA THAINA SANTOS SILVA, Advogado: Dr. Fernando Antônio Monteiro de Souza Costa, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista, por contrariedade à jurisprudência vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reconhecida a licitude da terceirização, julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Inverter o ônus de sucumbência e isentar a Reclamante do pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 790-A da CLT. Determinar a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios de sucumbência, no percentual fixado em sentença, na forma do artigo 791-A, § 4º, parte final, da CLT. Observação: a Dra. Thassya Andressa Prado, patrona da parte ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: RR - 1777-02.2014.5.03.0008 da 3ª Região**, Recorrente(s): OLIVEIRA SILVA TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Miguel Roberto Roige Latorre, Recorrido(s): ODILON PEREIRA DO NASCIMENTO JÚNIOR, Advogada: Dra. Eliliane Pereira Santos e Silva, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1600-53.2017.5.10.0003 da 10ª Região**, Recorrente(s): MÔNICA REGINA RESENDE COSTA ALMEIDA, Advogado: Dr. Fabricio Vieira da Costa, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Heloisa Helena de Moraes Cunha Rego, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1502-03.2018.5.09.0669 da 9ª Região**, Recorrente(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES E EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E SIMILARES OU CONEXOS DE LONDRINA E REGIÃO, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogada: Dra. Roberta Baracat de Grande, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Maurício Pioli, Advogado: Dr. Antônio Carlos da Veiga, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 8º, III, da Constituição da República e no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, reconhecer a legitimidade ativa do Sindicato-Autor para ajuizar a presente ação e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para prosseguir no exame do pleito, como entender de direito, superado o óbice da ilegitimidade ativa ad causam da entidade sindical. **Processo: RR - 1292-49.2014.5.05.0039 da 5ª Região**, Recorrente(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO - EMBASA, Advogada: Dra. Ariana Freire Pinho, Recorrido(s): JOSÉ CRISTINO DA CRUZ NETO, Advogado: Dr. César Augusto Ribeiro Vivas Oliveira, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: o Dr. César Augusto Ribeiro Vivas Oliveira, patrono da parte JOSÉ CRISTINO DA CRUZ NETO, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: RR - 1263-74.2013.5.04.0002 da 4ª Região**, Recorrente(s): COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA, Advogado: Dr. Christian Lopes Sant'Anna, Recorrido(s): SÉRGIO LUIZ DE CASTRO, Advogado: Dr. Emilia Ruth Karasck, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial no 247, I, da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no ponto. **Processo: RR - 1064-**



65.2015.5.11.0009 da 11ª Região, Recorrente(s): MARCOS AURÉLIO ROCHA BATISTA SIQUEIRA, Advogado: Dr. Jocil da Silva Moraes, Recorrido(s): MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S/A, Advogado: Dr. Renato Mendes Mota, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: o Dr. Mozart Victor Russomano Neto, patrono da parte MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S/A, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 1061-43.2017.5.05.0192 da 5ª Região**, Recorrente(s): JOEFERSON SOUZA DE JESUS, Advogado: Dr. Matheus Costa Pereira, Recorrido(s): PIRELLI PNEUS LTDA., Advogado: Dr. Bruno Freire e Silva, Advogada: Dra. Ana Eliza Ramos Sandoval, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 894-47.2019.5.05.0421 da 5ª Região**, Recorrente(s): ANTONIA RITA ANDRADE ALMEIDA OLIVEIRA, Advogado: Dr. Fábio Silva Santana Santos, Advogado: Dr. Márcio Souza Garcia, Recorrido(s): MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS, Advogado: Dr. Mauro Teixeira Barretto, Advogado: Dr. João Gabriel Bittencourt Galvão, Advogado: Dr. Sócrates de Pádua Barreto Correia, Advogada: Dra. Alice da Cruz de Jesus, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 19 do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição bienal pronunciada, bem como o reconhecimento da transmutação automática de regime jurídico, e, por consequência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 358-69.2019.5.17.0011 da 17ª Região**, Recorrente(s): ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGMO, Advogada: Dra. Nathália Neves Burian, Advogada: Dra. Bárbara Lima Lopes Wanderley, Recorrido(s): EGLAIDSON DOS SANTOS ALVES, Advogado: Dr. Caio Vitor Broseghini, Advogado: Dr. Kássio Cosendei Bauer Medeiros, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 7-45.2015.5.04.0352 da 4ª Região**, Recorrente(s): SUZETE LUZIA DETTENBORN, Advogado: Dr. Fernando da Silva Calvete, Recorrido(s): COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN, Advogada: Dra. Graciele Naiane Marafiga Conterato, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: ED-RR - 1000891-32.2018.5.02.0021 da 2ª Região**, Embargante: EGNA BATISTA DA CRUZ, Advogada: Dra. Gislândia Ferreira da Silva, Embargado(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Cíntia Libório Fernandes Costa, Advogado: Dr. José Bautista Dorado Conchado, Advogado: Dr. Ricardo Moreira Prates Bizarro, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 131814-56.2015.5.13.0024 da 13ª Região**, Embargante:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Mara Lúcia Vilela Novais Fernandes, Embargado(a): JOSÉ CARLOS DE BRITO, Advogado: Dr. Hugo Guimarães Gomes Silva, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 101536-85.2017.5.01.0008 da 1ª Região**, Embargante: ANDREA LUCIA FERREIRA PORFIRIO, Advogado: Dr. Filipe Souza de Oliveira, Embargado(a): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogado: Dr. Felipe Vieira da Cunha, LIMPE TOP SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - EPP E OUTRO, Advogado: Dr. Cleyton Caetano de Lima, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RRAg - 10481-37.2017.5.15.0146 da 15ª Região**, Embargante: LEANDRO GUSTAVO ORLANDO, Advogado: Dr. Luis Manoel Fulgueira Bell, Embargado(a): BIOSEV BIOENERGIA S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 10453-78.2020.5.03.0023 da 3ª Região**, Embargante: ROS BOYS PANIFICAÇÃO EIRELI - EPP, Advogada: Dra. Maria Fernanda Guimarães de Castro, Embargado(a): RONEI CARDOSO DA SILVA, Advogada: Dra. Zeileice Ayala de Oliveira Lopes, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer dos Embargos de Declaração em relação às matérias decididas monocraticamente e mantidas por esta Eg. 4ª Turma, com base no artigo 896-A, §4º da CLT; II - conhecer dos Embargos de Declaração em relação à multa aplicada (artigo 1.021, § 4º, do CPC) e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-Ag-AIRR - 383-48.2016.5.17.0121 da 17ª Região**, Embargante: SINDICATO DOS TRAB NA IND CELULOSE P M P P P CORTICA QUIMICAS ELETROQUIMICAS FARMACEUTICAS E SIMILARES DO ESTADO ESP SANTO, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): EVONIK BRASIL LTDA, Advogada: Dra. Camila Carlete Gomes, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Amaral de Souza, Advogado: Dr. Luana Assuncao de Araujo Albuquerque, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 346-80.2018.5.06.0016 da 6ª Região**, Embargante: ISABELLY APARECIDA ARAUJO DE LIMA, Advogado: Dr. Carlo Benito Cosentino Filho, Advogado: Dr. Marcelle Caroline Duarte Siqueira, Embargado(a): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Urbano Vitalino de Melo Neto, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, TELEINFORMAÇÕES LTDA., Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo: ED-Ag-AIRR - 115-89.2015.5.04.0541 da 4ª Região**, Embargante: MASSA FALIDA de AGRO CEREAIS LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Rafael Brizola Marques, Advogado: Dr. Jose Paulo Dorneles Japur, Embargado(a): ANDRE LUIZ DEZORZI, Advogado: Dr. Denes



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Nunes de Lima, LIZANDRO TOLOTTI, Advogado: Dr. Norberto Hallwass, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: Ag-AIRR - 1001755-78.2020.5.02.0610 da 2ª Região**, Agravante(s): MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS CUSTODIO, Advogado: Dr. Marcio Ferreira da Cunha, Agravado(s): ZESITO DA CONCEICAO SIQUEIRA, Advogado: Dr. José Wellington Uchoa de Lima, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, aplicando multa de 2% (cinco por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1000982-06.2020.5.02.0037 da 2ª Região**, Agravante(s): BUFFET MAISON DU FRANCE LTDA., Advogado: Dr. Michel Borges da Silva, Advogado: Dr. Michel Borges da Silva, Agravado(s): MARCELO TADEU FERREIRA, Advogada: Dra. Dalila do Nascimento Freitas Bazela, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Observação: o Dr. Michel Borges da Silva, patrono da parte BUFFET MAISON DU FRANCE LTDA., participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: Ag-AIRR - 1000787-49.2020.5.02.0060 da 2ª Região**, Agravante(s): DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A., Advogado: Dr. Reinaldo Luís Tadeu Rondina Mandaliti, Agravado(s): CARLOS ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Maurício Masci, DUNBAR SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, dar provimento aos Agravos interno e de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 1000371-82.2021.5.02.0016 da 2ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Advogada: Dra. Ana Carolina Magalhães Fortes, Agravado(s): ADINEIA TAMARA BARROS TOLEDO, Advogado: Dr. Marcelo Saud dos Santos, Advogado: Dr. Juliana Vendramini dos Santos, Advogada: Dra. Juliana Machado Dias Brasil, C.LORENZO - TERCERIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA - LTDA, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RR - 1000097-94.2018.5.02.0252 da 2ª Região**, Agravante(s): CLAUDINEIA APARECIDA DA SILVA, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Advogado: Dr. Doglas Batista de Abreu, Agravado(s): MARVIN - SEGURANÇA



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PATRIMONIAL LTDA., Advogado: Dr. Rosangela Ferreira da Conceicao, Advogado: Dr. Ricardo Wehba Esteves, MUNICÍPIO DE CUBATÃO, Procurador: Dr. Victor Augusto Lovecchio, Procurador: Dr. Maurício Cramer Esteves, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 150200-76.2008.5.09.0094 da 9ª Região**, Agravante(s): OI S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): ALTAMIR FAGUNDES, Advogado: Dr. Waldomiro Ferreira Filho, TELENTELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Nilce Regina Tomazetto, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 108100-46.2009.5.01.0401 da 1ª Região**, Agravante(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s): LUIS FELIPE BARBOSA DE BRITO, Advogado: Dr. Rogério José Pereira Derbly, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-AIRR - 101406-27.2016.5.01.0042 da 1ª Região**, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Advogada: Dra. Christina Aires Correa Lima, Agravado(s): ISABELA VIEIRA DA SILVA, Advogada: Dra. Caroline da Silva Abrahão, PROL STAFF LTDA., Advogado: Dr. Thiago Brock, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, dar provimento aos Agravo interno e de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 101358-14.2018.5.01.0005 da 1ª Região**, Agravante(s): ADAO GOMES DOS REIS FILHO, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogada: Dra. Luciana Darigo Kopschitz de Barros, Advogado: Dr. Bruno Peres, Advogado: Dr. Patricia Geao Marotti, Advogado: Dr. Pedro Faini Wigg, Advogado: Dr. Mariana de Barros Paulon, Advogado: Dr. Gabriel Darigo Kopschitz de Barros, Advogado: Dr. William Antonio Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Helton de Castro Peixoto, Agravado(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Dr. Gustavo Oliveira Galvão, DIMENSIONAL



ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Valton Dória Pessoa, Advogado: Dr. Osvaldo de Oliveira Rodrigues, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-RR - 101331-21.2017.5.01.0246 da 1ª Região**, Agravante(s): LEONARDO PESSOA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Cintia Almeida de Barros, Agravado(s): MUNICIPIO DE NITEROI, Procurador: Dr. Jamil Jacob Silveira, Procuradora: Dra. Gabriela Alves Scisinio, TRANSLAR CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Maria do Carmo Ferreira de Moraes Santos, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Min. Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RR - 100752-03.2017.5.01.0431 da 1ª Região**, Agravante(s): CRISTINA BAPTISTA DA SILVA, Advogada: Dra. Jollyanna Cardoso Gomes do Nascimento, Agravado(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, Procuradora: Dra. Paula Bahiense de Albuquerque e Silva, INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO - INDSH, Advogada: Dra. Flávia Bergamin de Barros Paz, Advogado: Dr. Josenir Teixeira, Advogado: Dr. Veronica Cordeiro da Rocha Mesquita, Advogado: Dr. Patricia Ikoj, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RR - 100689-89.2018.5.01.0221 da 1ª Região**, Agravante(s): CAMILA SOARES RIBEIRO, Advogado: Dr. Flávio de Pennafort Pinho, Advogado: Dr. Fernando Eduardo de Araújo Alves, Agravado(s): BEQUEST GESTÃO AMBIENTAL LTDA., Advogado: Dr. Luigi Cataldo Batista, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Leonardo Espíndola, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 100683-10.2017.5.01.0030 da 1ª Região**,



Agravante(s): VERA LUCIA BARBOSA MARINS, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 100656-72.2017.5.01.0015 da 1ª Região**, Agravante(s): ELISA PITUBA NUNES, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Advogado: Dr. Murillo dos Santos Nucci, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RR - 100424-32.2018.5.01.0401 da 1ª Região**, Agravante(s): ALINE LOURENCO DOS REIS SANTOS DE SOUSA, Advogado: Dr. Rodrigo da Silva Sant Anna de Menezes, Agravado(s): ASSOCIACAO COOPERATIVISTA BENEFICENTE DOS MORADORES E AMIGOS DA GAMBOA, MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, Procurador: Dr. Rodrigo Larrosa Rocha, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Min. Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RR - 100403-78.2018.5.01.0038 da 1ª Região**, Agravante(s): ERICA MARIA DA SILVA, Advogado: Dr. Alberto Marques Teixeira, Agravado(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, VIVA RIO, Advogado: Dr. Carla Luciene Lima da Silva, Advogado: Dr. Caroline Filgueiras Dias da Silva, Advogado: Dr. Anderson Pinto Bezerra, Advogada: Dra. Pauline de Araújo Guimarães, Advogado: Dr. Daniel Martins Carvalho Labanca, Advogado: Dr. Mariana Lima Moraes, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RR - 20729-33.2017.5.04.0384 da 4ª Região**, Agravante(s): LUIZ FERNANDO BARROS DE SOUZA, Advogado: Dr. Rodrigo Domiciano de Oliveira, Agravado(s): ALDITUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA - EPP, Advogado: Dr. Vlanier Rangel, MUNICIPIO DE IGREJINHA, Advogado: Dr. Douglas Luis Rheinheimer, Advogado: Dr. Thiago Trott Werb, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Min. Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RR - 20709-19.2017.5.04.0812 da 4ª Região**, Agravante(s): JEAN DO PINHO PERLIN E OUTROS, Advogado: Dr. Marcus Flávio Loguércio Paiva, Agravado(s): COMPANHIA DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL, Advogado: Dr. Maurício de Carvalho Góes, Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, RVT CONSTRUTORA SUL S.A., Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Min. Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RR - 20670-32.2019.5.04.0204 da 4ª Região**, Agravante(s): ROSINEIA DA SILVA DURAQ, Advogado: Dr. Carlos Alberto Stemmer, Agravado(s): COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN, Advogada: Dra. Patrícia de Moraes Buchrieser, Advogada: Dra. Aline Terezinha da Costa Sotelo, LABOR SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA., Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Min. Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-RR - 20543-22.2018.5.04.0013 da 4ª Região**, Agravante(s): ESTELA JACOBSEN MACHADO, Advogado: Dr. André Fernando Pretto Paim, Advogada: Dra. Káthia Raquel Ruppenthal, Agravado(s): AIR SPECIAL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA., EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogada: Dra. Verônica Marzullo Aguiar, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 20211-63.2021.5.04.0332 da 4ª Região**, Agravante(s): 99 TECNOLOGIA LTDA, Advogado: Dr. Luiz Antônio dos Santos Júnior, Advogado: Dr. Fábio Rivelli, Advogada: Dra. Tatiana Guimarães Ferraz Andrade, Agravado(s): MARCIO EVANDRO LEMES TAGLIARI, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pollastri de Castro e Almeida, Advogado: Dr. Pedro Zattar Eugênio,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 20090-77.2020.5.04.0782 da 4ª Região**, Agravante(s): COOPERATIVA LANGUIRU LTDA., Advogado: Dr. Andre Roberto Mallmann, Agravado(s): COSTANTINO FRANCISCO MARZANO, Advogada: Dra. Mayara Cornelli, Advogado: Dr. Reinaldo Jose Cornelli, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 11692-68.2017.5.18.0003 da 18ª Região**, Agravante(s): EUROSEC - EUROPE SECURITY SERVICES DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Manoel Messias Leite de Alencar, Agravado(s): CAPACITY VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Paulo Anízio Serravalle Ruguê, KATIA APARECIDA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Cláudio Macedo, MASSA FALIDA de CORAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. , Advogado: Dr. Arthur Penido Bech, PLANVIL SEGURANÇA EIRELI - ME, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 11636-48.2016.5.18.0010 da 18ª Região**, Agravante(s): DIVINO MARTINS ARRUDA JUNIOR, Advogada: Dra. Kelen Cristina Weiss Scherer Penner, Advogada: Dra. Elisa Oliveira de Lima da Costa Ferreira, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogada: Dra. Allinny Gracielly de Oliveira, Advogado: Dr. William Herrison Cunha Bernardo, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 11223-10.2016.5.15.0013 da 15ª Região**, Agravante(s): BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A., Advogado: Dr. Adriano Lorente Fabretti, Agravado(s): JANE SANTOS SOARES, Advogado: Dr. Fernando Gonçalves Andrade Júnior, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 11175-34.2021.5.15.0059 da 15ª Região**, Agravante(s): ALEXANDRE LUIZ PEREIRA, Advogada: Dra. Luciana Corrêa Leite de Araujo, Agravado(s): JATOBA EDUCACAO E CULTURA EIRELI, Advogado: Dr. Bruno Vigneron Cariello, Advogado: Dr. Sabrina Pozes Santos Morena, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e, por considerar manifestamente injustificada a impugnação e subsistentes os fundamentos da decisão agravada, aplico ao Agravante a multa de 2% (dois por cento), com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RR - 11152-62.2014.5.01.0079 da 1ª Região**, Agravante(s): CARLOS ALEXANDRE DA COSTA ALONSO, Advogado: Dr. Henrique Celso de Faria Vilarinho, Advogado: Dr. Sandra Regina Oliveira Pinto de Lima,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Agravado(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Emerson Barbosa Maciel, HB MULTISERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Josuel Thomaz, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Min. Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 11135-59.2020.5.15.0068 da 15ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Célio Tizatto Filho, Agravado(s): JOSE ZANON, Advogado: Dr. Luiz Miguel Rocia, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. Observação: o Dr. Eduardo Mendes Sá, patrono da parte EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-RR - 11043-90.2017.5.15.0099 da 15ª Região**, Agravante(s): ALEXSANDER SANTOS, Advogado: Dr. Etevaldo Ferreira Pimentel, Advogada: Dra. Amanda Mayumi Pareja Nishimori, Advogado: Dr. Renan Giacomelo Caselli, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANÇA LTDA., Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 10991-19.2019.5.15.0069 da 15ª Região**, Agravante(s): LIGIA DE LARA MENEZES VESGUERBER, Advogado: Dr. Marco Aurélio dos Santos Pinto, Advogado: Dr. Ana Lucia Maggioni, Advogado: Dr. Marcio Denis de Jesus Ribeiro, Advogado: Dr. Durval Antonio Pinto, Advogado: Dr. Silvia Satie Asakawa, Agravado(s): MUNICÍPIO DE PARIQUERA-ACU, Procurador: Dr. Marcelo Pio Pires, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10974-62.2019.5.15.0075 da 15ª Região**, Agravante(s): COOPERCITRUS COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS, Advogado: Dr. Caetano Miguel Barillari Profeta, Agravado(s): LUCAS MATEUS DE LIMA, Advogada: Dra. Luciana Ceribelli Trancho, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no



artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10648-06.2015.5.15.0120 da 15ª Região**, Agravante(s): LOJAS CEM S.A, Advogado: Dr. Eduardo Delega, Advogado: Dr. Marcos Rogerio Salvador, Agravado(s): MARIA DE FATIMA PRIMO, Advogado: Dr. Francisco Antônio Campos Louzada, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10614-15.2020.5.03.0112 da 3ª Região**, Agravante(s): TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos, Advogado: Dr. Gustavo Soares da Silveira Giordano, Agravado(s): SERGIO DIAS DE MATOS, Advogado: Dr. José Antônio da Silva, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10604-07.2017.5.03.0037 da 3ª Região**, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Advogada: Dra. Talita Emily Malta, Agravado(s): RENATO DO ESPIRITO SANTO RODRIGUES, Advogado: Dr. Renato do Espírito Santo Rodrigues, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicar ao Agravante multa de 2% (dois por cento), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10484-16.2021.5.03.0039 da 3ª Região**, Agravante(s): ITAMBÉ ALIMENTOS S.A., Advogado: Dr. Giovanni José Pereira, Agravado(s): DANIELA LOPES DE ARAUJO, Advogada: Dra. Nayara de Souza Costa Gomes, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10346-42.2018.5.15.0129 da 15ª Região**, Agravante(s): SIFCO S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Marcos Martins da Costa Santos, Advogado: Dr. Marília Silva de Melo, Advogado: Dr. Sibeles de Oliveira Pimenta Garcia, Advogado: Dr. Heloisa de Alencar Santos, Advogado: Dr. Mariana Saroa de Souza, Agravado(s): DANA INDÚSTRIAS LTDA., Advogado: Dr. Felipe Schmidt Zalaf, JOSE BATISTA ANDRADE, Advogado: Dr. Gisele Cristina Maceu, Advogado: Dr. Fabiano Machado Martins, Advogado: Dr. Hildebrando Pinheiro, SJT FORJARIA LTDA., Advogado: Dr. Felipe Schmidt Zalaf, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RR - 10212-34.2016.5.09.0652 da 9ª Região**, Agravante(s): CRISTIANE PEDROSO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Alexandre Nishimura, Agravado(s): MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, Advogado: Dr. Edson Adir da Cruz, NEW LINE GESTÃO DE RH EIRELI, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 10104-53.2021.5.03.0019 da 3ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): RIACHO TRANSPORTE LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Francisco Batista de Abreu, Advogado: Dr. Pedro Henrique Faria Rodrigues, VIAÇÃO BELO MONTE TRANSPORTES COLETIVOS S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Baptista Soares Lopes, Advogado: Dr. Francisco Batista de Abreu, Advogado: Dr. Pedro Henrique Faria Rodrigues, Agravado(s): JUNIO MARTINS RODRIGUES, Advogado: Dr. Vinícius Murta Perim, Advogado: Dr. Daniella Carvalho Perim, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos, aplicando a multa de 2% (dois por cento) às Agravantes, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 2689-90.2011.5.02.0053 da 2ª Região**, Agravante(s): MARCELO TOLEDO PORANGABA COSTA, Advogado: Dr. Achilles Augustus Cavallo, Advogada: Dra. Ana Cristina Casanova Cavallo, Advogada: Dra. Deborah Marianna Cavallo, Agravado(s): PADMA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S.A. E OUTROS, Advogado: Dr. Douglas Scarano Ferreira, Advogado: Dr. Diogo Lopes Vilela Berbel, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1819-69.2016.5.07.0008 da 7ª Região**, Agravante(s): LORENA VIEIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Bruno Araujo Magalhaes, Agravado(s): MARCIO ANDERSON REBOUCAS TAVARES, Advogada: Dra. Lidiane Uchoa do Nascimento, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1540-81.2021.5.12.0004 da 12ª Região**, Agravante(s): DEIVID HONORATO, Advogado: Dr. Fernando Pereira Toniato, Advogada: Dra. Maria Clara Alves de Deus, Agravado(s): SAMPAIO DISTRIBUIDORA DE AÇO S.A., Advogado: Dr. Jacques Antunes Soares, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1299-33.2011.5.04.0020 da 4ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE, Advogada: Dra. Adriana Maria Fonseca Salerno, Agravado(s): COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - GT E OUTROS, Advogado: Dr. Jimmy Bariani Koch, JOSÉ SZATKOSKI, Advogado: Dr. Lúcio Fernandes Furtado, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo e, desde logo, ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 1151-24.2018.5.08.0001 da**



8ª Região, AGRAVANTE: VEGAS EVENTOS LTDA - ME, Advogado: Dr. ERICK BRAGA BRITO, AGRAVADO: WAGNER QUARESMA BATISTA, Advogado: Dr. TARIK RAJEH FERREIRA, Advogado: Dr. CLAUBER HUDSON CARDOSO DUARTE, Advogado: Dr. THIAGO CARVALHAES PERES, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1146-96.2019.5.09.0014 da 9ª Região**, AGRAVANTE: RENATO BORBA DE MIRANDA, Advogada: Dra. RAFAELA POSSERA RODRIGUES, Advogado: Dr. RICARDO NUNES DE MENDONCA, Advogada: Dra. JANE SALVADOR DE BUENO GIZZI, Advogado: Dr. NASSER AHMAD ALLAN, Advogada: Dra. SUELAINI MARINES ALISKI, AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA, Advogado: Dr. THIAGO BORGES RIBEIRO FERNANDEZ, Advogada: Dra. MADELAINE KRAGL ALVARENGA, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo para, de imediato, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 1131-79.2017.5.06.0015 da 6ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, Agravado(s): ROBERTO SEVERINO DE SOUZA, Advogado: Dr. Cassius Guerra Varejão de Alcântara, Advogado: Dr. Rossana Carvalho Pimentel dos Santos, Advogado: Dr. Nathalia Lais Alves Brito, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1016-45.2020.5.10.0111 da 10ª Região**, AGRAVANTE: AJ2 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, Advogado: Dr. CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS, AGRAVADO: BRUNNO LOTT VELOSO MARQUES, Advogado: Dr. LEONARDO BUENO DO PRADO, Advogado: Dr. PEDRO RAMOS PIRES NETO, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1005-43.2013.5.01.0521 da 1ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA METALÚRGICA PRADA, Advogada: Dra. Ana Gabriela Burlamaqui de Carvalho Vianna, Agravado(s): JOAQUIM LUIZ MELCHIOR TORTURELLA, Advogado: Dr. Fabiano de Carvalho Queiroz, RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S/A, Advogado: Dr. Rodrigo de Souza Rossanezi, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento), com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 931-89.2020.5.10.0004 da 10ª Região**, AGRAVANTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB, Advogada: Dra. ELISANGELA MARY DOS SANTOS COTIA, Advogada: Dra. POLLYANA MENDES FORTALEZA ALVES CALVO, Advogada: Dra. HANNA



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

XAVIER FERREIRA, Advogada: Dra. CARLA UBALDINA CARNEIRO DE OLIVEIRA DE SOUZA, Advogada: Dra. LUCILIA RORIZ DOS SANTOS CAMPELO, Advogado: Dr. JORGE MARTINS DOS SANTOS, AGRAVADO: GENIVALDO EURIPEDES RIBEIRO, Advogado: Dr. JORGE LUIZ CORREIA, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. Observação: o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: Ag-ED-AIRR - 844-15.2016.5.09.0130 da 9ª Região**, Agravante(s): MARILIS DIAS ALVES, Advogada: Dra. Andréia Fabiana Schimunda Sinestri dos Santos, Agravado(s): AEROPARK SERVIÇOS LTDA., EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogada: Dra. Ana Carolina Assumpção Stoffel, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 815-64.2017.5.10.0012 da 10ª Região**, AGRAVANTE: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, Advogado: Dr. ALESSANDRO LIMA PIRES, Advogado: Dr. ROBINSON PORTO ALMEIDA, Advogada: Dra. ELISA FERREIRA SOARES MOREIRA, AGRAVADO: FABIO LUIS DA SILVA ALMEIDA, Advogado: Dr. ALEXANDRE GUIMARAES PERES, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo e, desde já, ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 801-37.2011.5.01.0046 da 1ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Dr. Henrique Cláudio Maués, Agravado(s): JOSE PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Celestino da Silva Júnior, Advogada: Dra. Clara Gina Domênica Cascardo, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 788-18.2017.5.12.0015 da 12ª Região**, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Advogada: Dra. Gisele Beatriz Fabris, Agravado(s): IVANIA BRANCHER, Advogado: Dr. Lidiomar Rodrigues de Freitas, Advogado: Dr. Fernanda Dziedzic, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, e aplicar ao Agravante multa de 2% (dois por cento), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. Observação: o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: Ag-AIRR - 763-34.2021.5.09.0084 da 9ª**



Região, Agravante(s): PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA., Advogado: Dr. Vinícius Coutinho da Luz, Agravado(s): GABRIELLE FERNANDES DA SILVA, Advogado: Dr. Swellen Yano da Silva, Advogado: Dr. Guilherme Oilke Ambrosio, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 757-93.2017.5.12.0048 da 12ª Região**, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Ângela Ritter Woeltje, Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Advogada: Dra. Paula Verônica Pereira da Costa, Agravado(s): IVANIA MARIA BRANDT BORGHEZAN, Advogado: Dr. André Tito Voss, Advogada: Dra. Regiani Marcina Back, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 753-02.2014.5.09.0127 da 9ª Região**, Agravante(s): OTACILIO PEREIRA LEITE, Advogada: Dra. Kelly Carioca Tondinelli, Agravado(s): COMTRAFO INDÚSTRIA DE TRANSFORMADORES ELÉTRICOS S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Angelo Paulo Fadoni, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-AIRR - 733-61.2020.5.10.0001 da 10ª Região**, Agravante(s): CASSIA FIGUEIREDO N NASCIMENTO, Advogado: Dr. Wellington Mendonça dos Santos, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Denise Carneiro Fernandes Ferreira, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por solicitação da Ex.ma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, retirar o processo de pauta, por tratar de tema suspenso por determinação do Relator no IncJulgRREmbRep-10134-11.2019.5.03.0035. **Processo: Ag-AIRR - 594-44.2017.5.05.0134 da 5ª Região**, Agravante(s): POSTO CAMACARI LTDA, Advogado: Dr. Dernilton Leite Nunes, Advogada: Dra. Nagilla Larissa Gomes Santiago Leite, Agravado(s): EMANUEL FLORENCIO, Advogado: Dr. Marilena Galvao Barreto Tanajura, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 504-67.2021.5.20.0008 da 20ª Região**, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Flávio do Amaral Azevedo, Agravado(s): JOSE DOS SANTOS PESTANA, Advogado: Dr. José Garcez de Góes, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 332-50.2013.5.01.0521 da 1ª Região**, Agravante(s): JOAO BATISTA DE JESUS BALLA, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Advogada: Dra. Isabel Cristina dos Santos Nunes, Agravado(s): SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A., Advogado: Dr. Constantino Serfiotis Filho, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-AIRR - 119-14.2022.5.13.0030 da 13ª**



Região, Agravante(s): CAMIL ALIMENTOS S/A, Advogado: Dr. Alexandre Lauria Dutra, Agravado(s): ACTION BR SOLUCOES EM PROMOCOES LTDA, DJALMA CARVALHO DE MENDONCA JUNIOR, Advogado: Dr. Gildevan Barbosa de Carvalho, Advogado: Dr. Ana Vitoria Lopes de Queiroga Casimiro, Advogado: Dr. Marcos Daniel da Silva Junior, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 84-09.2018.5.19.0004 da 19ª Região**, Agravante(s): VELEIRO TRANSPORTES E TURISMO LTDA., Advogado: Dr. André Barbosa da Rocha, Advogado: Dr. Nice Coronado Tenório Cavalcante, Agravado(s): ROBSON DA SILVA NUNES, Advogado: Dr. José Antônio Silva Salgueiro, Advogado: Dr. Lucas Soares da Silva, SAMUEL LOURENCO MONTEIRO DOS SANTOS, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e, por considerar manifestamente injustificada a impugnação e subsistentes os fundamentos da decisão agravada, aplico ao Agravante multa de 2% (dois por cento), com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 77-60.2022.5.08.0205 da 8ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPA CEA, Advogado: Dr. Rafael Narita de Barros Nunes, Agravado(s): PAULO SERGIO DOS SANTOS LOBATO, Advogado: Dr. Darlan Correia Farias, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo interno e, desde logo, ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 25-67.2011.5.04.0203 da 4ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): JACY DORIVAL MULLER, Advogada: Dra. Carla Luciana dos Santos Magnus Pinto, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 24-31.2018.5.22.0108 da 22ª Região**, Agravante(s): REGINA AMELIA DE JESUS E OUTRAS, Advogado: Dr. Aroldo Sebastião de Souza Junior, Advogado: Dr. Marcílio Paulo de Brito e Silva, Agravado(s): VALTERIO BENVEGNUM MANGANELI E OUTRO, Advogado: Dr. Roberto Pires dos Santos, Advogado: Dr. Fernando Luís Vieira Santos, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 1001673-12.2018.5.02.0612 da 2ª Região**, Agravante(s): GLAUCIA RODRIGUES DIONISIO, Advogado: Dr. Paul Makoto Kunihiro, Agravado(s): CLARO S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, L W 4 TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por



unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1001662-18.2016.5.02.0720 da 2ª Região**, Agravante(s): CLARO NXT TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s): DIRCEU PEREIRA DA ROSA JUNIOR, Advogada: Dra. Bruna Oliveira Aragão, Advogada: Dra. Priscilla Ferreira de Meo Maddalena Sá, 360 MOBILE DO BRASIL EIRELI, Advogado: Dr. Victor Hugo Braga de Carvalho Souza, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1001143-20.2021.5.02.0089 da 2ª Região**, Agravante(s): GLOBALVOX TELECOMUNICAÇÕES E TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Fernando Possani, Agravado(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogada: Dra. Alessandra Felice dos Santos Percequillo, JEFFERSON PALMA VENDRAMINI, Advogada: Dra. Kelly Monique Tousek Lima, Advogado: Dr. Alexandre dos Reis Lima, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1000977-04.2021.5.02.0601 da 2ª Região**, Agravante(s): SPE SOMA - SOLUÇÕES EM MEIO AMBIENTE LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Gabriel Turiano Moraes Nunes, Agravado(s): JOVELINA APARECIDA BATISTA, Advogado: Dr. Euvaldo Leal de Melo Neto, Advogado: Dr. Theodoro Vicente Agostinho, Advogado: Dr. Marcelino Alves de Alcantara, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1000869-51.2018.5.02.0254 da 2ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): HELENA COSTA, Advogado: Dr. Mario Antonio de Souza, MUNICÍPIO DE CUBATÃO, Procurador: Dr. Victor Augusto Lovecchio, Agravado(s): CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO, Advogado: Dr. Rodrigo de Souza Freire, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer o Agravo de Instrumento do segundo Reclamado; e II - dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante apenas no tema "honorários advocatícios de sucumbência - beneficiária da justiça gratuita" para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1000403-42.2022.5.02.0052 da 2ª Região**, Agravante(s): WOW NUTRITION INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Ângelo Nunes Sindona, Agravado(s): CIBELE MARQUES DE SOUZA, Advogado: Dr. Marcelo Marques de Souza, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 100906-98.2018.5.01.0491 da 1ª Região**, Agravante(s): CLARO NXT TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. José Alberto Couto



Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s): NATHALIA DUTRA ARTUIQUE, Advogado: Dr. Rafael Martins de Aguiar, SCIDX REPRESENTACOES LTDA - ME, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 74100-30.2009.5.04.0015 da 4ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogado: Dr. Fabrício Zir Bothomé, OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Benôni Canellas Rossi, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Fernanda Rosa Silva Milward Carneiro, Agravado(s): ARLETE OLIVEIRA DE AZEVEDO, Advogada: Dra. Ivone da Fonseca Garcia, Advogado: Dr. Odilon Marques Garcia Júnior, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento. **Processo: AIRR - 21830-88.2016.5.04.0013 da 4ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogada: Dra. Lívia Garcia dos Santos, Advogado: Dr. Vinícius Rieth de Moraes, Advogada: Dra. Rochelle Milani Bernhard, Agravado(s): CARLOS ALBERTO CORREA, Advogado: Dr. Paulo Cezar Lauxen, Advogado: Dr. Jorge Airton Brandão Young, Advogado: Dr. Jaqueline Matiazzo de Carvalho, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 21722-17.2016.5.04.0512 da 4ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogado: Dr. Fabiano Galafassi, Agravado(s): IVALDIR MARINI, Advogado: Dr. Thomas Masaaki Hattori, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 21200-90.2016.5.04.0802 da 4ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogado: Dr. Adroaldo da Silva Filho, Agravado(s): LUIZ GUSTAVO DE MELLO URROZ, Advogado: Dr. Diego Palhano Strassburger, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 20663-86.2019.5.04.0512 da 4ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogada: Dra. Anelise Frezza Sgarioni, Agravado(s): CELIA MARTINS TAVARES, Advogada: Dra. Kátia Michele Schulz, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 20599-94.2021.5.04.0451 da 4ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogada: Dra. Rochelle Milani Bernhard, Agravado(s): FABIANO DA SILVA CARVALHO, Advogado: Dr. Daniel Gomes Pereira, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 20590-86.2018.5.04.0371 da 4ª Região**, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Colela Maciel, Advogado: Dr. Luiz Henrique Cabanellos Schuh, Agravado(s): ARTHUR WELTER, Advogada: Dra. Iara Solange da Silva Schneider, IP COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME, SISTEC TELECOM LTDA, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 20568-85.2016.5.04.0601 da 4ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogada: Dra. Loanda Magalhães Pereira, Agravado(s): GILVAN LAMBERTY, Advogado: Dr. Diego Palhano Strassburger, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 17825-86.2013.5.16.0015 da 16ª Região**, Agravante(s): CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE, Advogado: Dr. Audrey Martins Magalhaes Fortes, Agravado(s): JMC SERVICOS ELETRICOS LTDA - ME, Advogado: Dr. Andréia Bertolasso Marcorighi, RICHARD AUGUSTO SOUSA LOPES, Advogado: Dr. Luiz Cláudio Cantanhede Frazão, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 11583-09.2017.5.15.0045 da 15ª Região**, Agravante(s): MARIA DALVA MORAIS SANTOS, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Ribeiro Kachan, Advogada: Dra. Fabiana Nogueira Nista Salvador, Advogada: Dra. Fabiana Vieira Rocha Esteves, Advogada: Dra. Camila Barth Pires Silveira, Agravado(s): COMATIC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Talitha Zuppo Sorrentino, Advogada: Dra. Janeffer Suiany Tsunemitsu, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, Procurador: Dr. Leonardo Tokuda Pereira, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 11261-35.2019.5.15.0007 da 15ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE AMERICANA, Advogado: Dr. Angélica Lorencetti Ramos Ciccone, Agravado(s): APARECIDA ALVES PANUCHE LANGE, Advogado: Dr. Ana Paula Caricilli, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 10645-65.2016.5.15.0007 da 15ª Região**, Agravante(s): KSPG AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Galvão de Moura, Agravado(s): EDIVAM FERNANDES DA GRACA, Advogado: Dr. Josemar Estigaribia, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10473-70.2013.5.01.0023 da 1ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Dr. Henrique Cláudio Maués, Advogado: Dr. Stephanie Carvalho de Mesquita, Agravado(s): LUIZ FERNANDO BARBOSA FABRICIO, Advogado: Dr. Marcelo Jorge de Carvalho, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja



incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10203-09.2021.5.18.0018 da 18ª Região**, Agravante(s): OI MÓVEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: Dr. Ricardo Goncalez, Agravado(s): CONCEPT TELECOM EIRELI, Advogado: Dr. Werner Von Braun de Oliveira, NATALIA PEREIRA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Rafael Rodrigues Caetano, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 10028-03.2022.5.03.0178 da 3ª Região**, Agravante(s): MARIA VALERIA DA SILVA DIAS, Advogado: Dr. Edemir Rios Cobra, Advogado: Dr. Edson Rios Cobra Júnior, Advogado: Dr. Júlio César Alves Cobra, Advogado: Dr. Josimara Aparecida Camilo, Advogado: Dr. Thiago Alves Cobra, Advogado: Dr. Luis Gustavo Alves Cobra, Agravado(s): TOTAL PRIME TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA - ME, Advogado: Dr. Cássio Luíz Castilho Gomides, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 10027-44.2022.5.15.0029 da 15ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS, Advogado: Dr. Adhemar Ronquim Filho, Advogado: Dr. Wesley Luiz Alves de Paula, Advogada: Dra. Laiza Soares Donato, Agravado(s): EFIGENIA MARTINS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Sebastião Almeida Viana, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1890-25.2018.5.07.0033 da 7ª Região**, Agravante(s): MUNICIPIO DE MARANGUAPE, Procurador: Dr. Francisco Regis Freitas Matos, Agravado(s): CINARA OLIVEIRA GOMES, Advogado: Dr. Francisco Sousa Santos, Advogado: Dr. Bruno Rafael Gomes Silva, Advogado: Dr. João Bosco Martins, Advogado: Dr. Joao Vianey Nogueira Martins, Advogado: Dr. Joselena Dourado Araujo, Advogado: Dr. Anderson Herbert Alves Marques, DINAMICA - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA SAUDE LTDA, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1757-22.2017.5.06.0008 da 6ª Região**, Agravante(s): AUTARQUIA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB, Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Agravado(s): JOSE CARLOS VENTURA, Advogada: Dra. Luciana Brito Monteiro, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1044-31.2017.5.05.0281 da 5ª Região**, Agravante(s): MUNICIPIO DE MAIRI, Advogado: Dr. Túlio Tavares Florence, Agravado(s): RENILDE GONCALVES DE SENA OLIVEIRA, Advogado: Dr. Maira Goncalves de Oliveira, SL - CONSTRUCOES, COMERCIO, LOCACAO E SERVICOS LTDA, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 985-80.2018.5.06.0022 da 6ª Região**, Agravante(s): JACIARA FERREIRA DA SILVA, Advogada: Dra. Gisele Peres Calvão, Advogado: Dr. Priscilla



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Veronica Sarmento Tenorio Gallindo, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, SERVCAF LTDA., Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 645-15.2021.5.12.0039 da 12ª Região**, Agravante(s): ELITA RAQUEL DA ROSA, Advogado: Dr. Felipe Oswaldo Guerreiro Moreira, Advogado: Dr. Bruno Thiago Krieger, Agravado(s): MUNICÍPIO DE GASPARGAR, Procurador: Dr. Fabiano Andre da Silva, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 342-82.2021.5.14.0091 da 14ª Região**, Agravante(s): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Renato Chagas Corrêa da Silva, Agravado(s): CENTRALNORTE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Jefferson Freitas Vaz, Advogada: Dra. Jacqueline Glenn Milhomem, TEODORO REINA LOPES, Advogada: Dra. Luciana Nogarol Pagotto, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 226-48.2015.5.11.0551 da 11ª Região**, Agravante(s): AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogada: Dra. Lia Regina de Almeida Pinto, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): EDUARDO BARREIRO DE ARAUJO, Advogada: Dra. Mayra Cristina Almeida da Silva, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 219-64.2017.5.09.0091 da 9ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogado: Dr. Wagner Dilay, Agravado(s): JOSUEL DE LIMA, Advogado: Dr. Danilo Borges Paulino, Advogado: Dr. Guilherme Bolognini Tavares, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 198-90.2019.5.08.0012 da 8ª Região**, Agravante(s): UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, Advogado: Dr. Gustavo Azevedo Rôla, Advogada: Dra. Ana Thalita Gomes Ferreira, Advogado: Dr. Evelyn Lima de Andrade, Advogado: Dr. Vanessa da Silva Martins, Agravado(s): AMAZÔNIA SERVICE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI - EPP, Advogada: Dra. Ana Carolina dos Santos Ferreira, ROSIVALDO BENTES TAVERA, Advogada: Dra. Hélia Magno Tavares, Advogado: Dr. André Luiz Serrão Pinheiro, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 167-85.2022.5.12.0034 da 12ª Região**, Agravante(s): TRANSPORTE COLETIVO ESTRELA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTRO, Advogado: Dr. Bruno de Oliveira Lopes, Advogado: Dr. Lucio Sergio de Las Casas Junior, Agravado(s): MATHEUS MARTINS, Advogado: Dr. Diego da Silveira, Advogado: Dr. Rafael Martins Freire, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Instrumento. **Processo: AIRR - 147-35.2022.5.20.0014 da 20ª Região**, Agravante(s): INDUSTRIA DE CALCADOS WEST COAST LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Pedro Canísio Willrich, Advogado: Dr. Mauricio Noll, Agravado(s): CRAVO E CANELA - COMERCIO E SERVICOS LTDA, MAYARA EVELIN SANTOS VASCONCELOS, Advogado: Dr. Juliana Gois de Souza, Advogada: Dra. Luciana Moraes do Nascimento, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 1001763-40.2017.5.02.0261 da 2ª Região**, Recorrente(s): LEONARDO MOURA GODOI, Advogada: Dra. Maria de Fátima Zanetti Barbosa e Santos, Advogado: Dr. José Lúcio Munhoz, Recorrido(s): KRONES DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Fernando Seiji Mihara, Advogada: Dra. Maria Lucia Menezes Gadotti, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante com relação ao tema "NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade do acórdão regional resolutório dos embargos de declaração (fls. 678/680) e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que proceda ao novo exame dos embargos de declaração opostos pelo Reclamante, ficando prejudicado o julgamento das demais matérias ventiladas no recurso de revista interposto pelo Reclamante. Observação 1: o Dr. José Lúcio Munhoz, patrono da parte LEONARDO MOURA GODOI, esteve presente à sessão. Observação 2: o Dr. Fernando Seiji Mihara falou pela parte KRONES DO BRASIL LTDA., por meio de videoconferência. **Processo: RR - 20278-35.2019.5.04.0029 da 4ª Região**, Recorrente(s): GOLDSZTEIN CYRELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, Advogado: Dr. Luciano Andrade Pinheiro, Advogado: Dr. Matheus de Figueiredo Correa da Veiga, Advogada: Dra. Renata Arcoverde Hércias, Advogado: Dr. Ronny Dantas da Costa, Advogada: Dra. Camila Rachel Guimarães do Amaral, Advogado: Dr. Roberto Santos Silveiro, Advogada: Dra. Clarice Del Pilar Lastras Batalha, Advogado: Dr. Leonardo Freire de Melo, Recorrido(s): EMERSOM FERNANDO VICENTE DE FARIAS, Advogada: Dra. Nádia Turra Vieira, SELLER CONSULTORIA IMOBILIÁRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Luciano Andrade Pinheiro, Advogado: Dr. Matheus de Figueiredo Correa da Veiga, Advogada: Dra. Camila Rachel Guimarães do Amaral, Advogado: Dr. Roberto Santos Silveiro, Advogada: Dra. Clarice Del Pilar Lastras Batalha, Advogado: Dr. Leonardo Freire de Melo, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, reconhecendo a transcendência política da causa, conhecer do recurso de revista por violação do art. 6º, § 2º, da Lei nº 6.530/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o vínculo de emprego entre o reclamante e a segunda reclamada, Seller, julgando improcedente a ação. Custas em reversão, a cargo do reclamante, das quais fica dispensado por ser beneficiário da justiça gratuita. Observação 1: o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho juntará voto vencido.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Observação 2: o Dr. Matheus de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono da parte GOLDSZTEIN CYRELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 5-65.2018.5.14.0005 da 14ª Região**, Recorrente(s): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Renato Chagas Correa da Silva, Recorrido(s): DANIEL CARLOS SILVA BEZERRA, Advogado: Dr. Leonardo Ferreira Melo, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada (ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.) quanto ao tópico "CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO DE CANDIDATO APROVADO EM DECORRÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. TERCEIRIZAÇÃO", por contrariedade à jurisprudência vinculante do STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a licitude da terceirização, julgar improcedentes os pedidos da Reclamação Trabalhista, inverter o ônus de sucumbência, suspender a exigibilidade, nos termos do art. 791, § 4º, parte final, da CLT, e isentar o Reclamante do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 790-A da CLT. **Processo: RRAg - 101511-57.2017.5.01.0401 da 1ª Região**, Agravante(s) e Recorrido(s): ESTALEIRO BRASFELS LTDA., Advogada: Dra. Soraia Ghassan Saleh, Agravado(s) e Recorrente(s): PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Agravado(s) e Recorrido(s): PIRAGIBA DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Suze Oliveira Mendonça Rondelli, Advogado: Dr. Valdenir dos Santos Vanderlei, Advogado: Dr. Valdenir dos Santos Vanderlei, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da Reclamada Petrobras, por transcendência política e por violação dos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 20107-83.2020.5.04.0016 da 4ª Região**, Agravante(s) e Recorrido(s): B.A. MEIO AMBIENTE LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Pedro de Souza Furtado Mendonça, Agravado(s) e Recorrente(s): DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA, Procuradora: Dra. Mirian Mazza de Fontinele Machado, Agravado(s) e Recorrido(s): EDER GOMES FERNANDES, Advogada: Dra. Jocélia Matilde Lopes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e II - dar provimento ao recurso de revista do Departamento Municipal de Limpeza Urbana, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 10769-53.2014.5.18.0001 da 18ª Região**, Agravado(s) e Recorrente(s): CEA PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, Advogado: Dr. Carlos Marcio Rissi Macedo, CLIANEST PARTICIPACOES E EMPREENDIMIENTOS HOSPITALARES LTDA, Advogado: Dr. Victor Hugo Rodrigues Taquary, EQUIPE PARTICIPACOES SOCIETARIAS EIRELI, Advogado: Dr. Leonardo Wascheck Fortini, Agravante(s) e Recorrido(s): TECHCAPITAL DIAGNÓSTICOS & EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA, Advogado: Dr. Henrique Fachetti Machado, Agravado(s) e Recorrido(s): FEMINA UTI PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA, GANI - GRUPO DE ATENDIMENTO NEUROLOGICO INTEGRADO S/S, NOEMIA PAULA DE BRITO, Advogado: Dr. Marcos Cesar Barbosa, Advogada: Dra. Keila Delfina do Carmo Guedes, TRAD ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista das Executadas Equipe Participações Societárias Ltda., Clianest Participações e Empreendimentos Hospitalares Ltda. e CEA Participações Societárias Ltda, para afastar a responsabilidade solidária das referidas Executadas, excluindo-as do polo passivo da presente reclamação trabalhista. **Processo: RRAg - 10348-91.2021.5.15.0004 da 15ª Região**, Agravado(s) e Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogado: Dr. Anthony Fernandes Rodrigues de Araújo, Advogado: Dr. Helder Barbieri Mozardo, Agravante(s) e Recorrido(s): PH RECURSOS HUMANOS EIRELI, Advogado: Dr. Giancarlo Ampessan, Agravado(s) e Recorrido(s): AMANDA VITORIA MENDES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Lucas Furlan de Freitas Wogel, Advogado: Dr. Geane Estela Akos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do ente público, por transcendência política e violação do art. 5º, II, da CF; II - no mérito, dar provimento ao recurso de revista para afastar a responsabilidade subsidiária da ECT pelos créditos deferidos à Obreira na presente demanda. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 527-55.2020.5.05.0011 da 5ª Região**, Agravante(s) e Recorrido(s): LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Marlon Nunes Mendes, Agravado(s) e Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA, Procurador: Dr. Gabriel Santana Mônico, Procuradora: Dra. Talita de Castro Tobaruela, Agravado(s) e Recorrido(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

LILIANE SILVA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Leandro Barbosa dos Santos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a análise dos temas remanescentes. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 399-90.2020.5.05.0122 da 5ª Região**, Agravado(s) e Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Agravante(s) e Recorrido(s): PREDIGAS ENGENHARIA EIRELI, Advogado: Dr. Rafael Alfredi de Matos, Agravado(s) e Recorrido(s): DAVID DE JESUS SANTANA, Advogado: Dr. Gilsoni Moura Silva, Advogada: Dra. Sônia Rodrigues da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 211-70.2021.5.11.0001 da 11ª Região**, Agravado(s) e Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Janilson da Costa Barros, Agravante(s) e Recorrido(s): JADSON FIGUEIREDO DA SILVA, Advogado: Dr. Virgílio Azevedo dos Santos Neto, Advogado: Dr. Diego Cid Vieira Prestes, Agravado(s) e Recorrido(s): UMANIZZARE GESTÃO PRISIONAL E SERVIÇOS S.A., Advogado: Dr. Felipe Silveira Gurgel do Amaral, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do Estado Reclamado, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e II - no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado do Amazonas pelos créditos deferidos ao Obreiro na presente ação. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-



questionamento. **Processo: RRAg - 146-30.2019.5.05.0222 da 5ª Região**, Agravante(s) e Recorrido(s): BIO SANEAR TECNOLOGIA LTDA, Advogado: Dr. João Otávio Macêdo Jr., Agravado(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS, Advogado: Dr. Vinícius Oliveira Santos, Agravado(s) e Recorrido(s): NELCIMARIO BARBOSA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Sebastião Duque da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do Município Reclamado, para afastar sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 70-09.2019.5.05.0027 da 5ª Região**, Agravante(s) e Recorrido(s): JPNOR ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Rogério Leal Pinto de Carvalho, Advogado: Dr. Rodrigo Sampaio Pinheiro Leal, Advogado: Dr. Pedro Machado de Oliveira, Agravado(s) e Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fabiana Galdino Cotias, Agravado(s) e Recorrido(s): GERSON BARBOSA DA SILVA, Advogado: Dr. Fabricio Vila Henrique dos Santos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1002079-35.2017.5.02.0461 da 2ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, Procurador: Dr. Rodrigo Rebelo Barros Gurgel, Recorrido(s): GERALDO J. COAN & CIA. LTDA., Advogado: Dr. Andréia Tezotto Santa Rosa, TEREZINHA OTAVIO LEITE, Advogado: Dr. Edson Moreno Lucillo, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1001951-50.2017.5.02.0320 da 2ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Procuradora: Dra. Suzana Klibis, Recorrido(s): JORGE LUIZ DE SOUZA PORTARIAS, LILIA CORREIA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Luiz Carlos Ferris, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do Município Reclamado, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - no mérito, dar provimento ao recurso de revista para afastar a responsabilidade subsidiária do Município de Guarulhos pelos créditos deferidos à Obreira nesta ação. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1001280-16.2020.5.02.0613 da 2ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Luiz Álvaro Fernandes Galhanone, Recorrido(s): ASSOCIACAO BENEFICENTE VIRTUDE DA CRIANCA, Advogada: Dra. Gilvânia Pimentel Martins, MARIA SOLINEIDE REBOUCAS, Advogada: Dra. Joselane Pedrosa dos Santos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município de São Paulo, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da condenação. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1001162-33.2021.5.02.0604 da 2ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Luiz Álvaro Fernandes Galhanone, Procurador: Dr. Fábio Fernando Jacob, Recorrido(s): INSTITUTO MONTEIRO, Advogada: Dra. Gilvânia Pimentel Martins, Advogado: Dr. Onassis Massaro Kimura, MARISA ROSA DA SILVA, Advogado: Dr. Bruno de Melo, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000726-10.2021.5.02.0302 da 2ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE GUARUJÁ, Procurador: Dr. Mônica Derra Dib Daud, Recorrido(s): ORGANIZACAO SOCIAL PRO VIDA, VERONICE DOS SANTOS AGUIAR, Advogado: Dr. Marcos Paulo Santos Soares, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000716-97.2021.5.02.0711 da 2ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Renato Spaggiari, Recorrido(s): ASSOCIACAO SSJ SAO JOSE, SIMONE MACIEL RODRIGUES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Clarice Gomes Souza Hessel, Advogada: Dra. Bruna Gois Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista municipal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000700-36.2020.5.02.0079 da 2ª Região**, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogada: Dra. Edna Fernandes Assalve, Advogado: Dr. José Gentil Vaz Pedroso, Recorrido(s): LAERTE BATISTA CHAVES, Advogado: Dr. Doriel Sebastiao Ferreira, SHIELD SEGURANCA - EIRELI, Advogado: Dr. Ludmila Gomes Freitas Baldussi, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e II - dar provimento ao recurso de revista da ECT, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como



parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000690-33.2021.5.02.0054 da 2ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Luiz Álvaro Fernandes Galhanone, Procurador: Dr. Fábio Fernando Jacob, Recorrido(s): ASSOCIACAO BENEFICIENTE DE MAES ORDEM E PROGRESSO, Advogado: Dr. Edivam Liandro, JUSCILENE FERREIRA DA SILVA, Advogada: Dra. Joselane Pedrosa dos Santos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista estatal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000598-37.2021.5.02.0060 da 2ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Camila de Brito Brandão, Recorrido(s): BRUNO FERREIRA CASSAN, Advogado: Dr. Alexandre Casciano, ESPERANÇA SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Amaury Gomes Baracho, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - no mérito, dar provimento ao recurso de revista do Ente Público, para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado de São Paulo por todos os créditos deferidos ao Obreiro na presente ação. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000570-63.2021.5.02.0062 da 2ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Renato Spaggiari, Procurador: Dr. Fábio Fernando Jacob, Recorrido(s): ALESSANDRA DE OLIVEIRA NASCIMENTO, Advogado: Dr. Ademar Moreira dos Santos, Advogado: Dr. Paloma Santos Mota, INSTITUTO DILMA MOURA, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000495-06.2020.5.02.0435 da 2ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Thalita Pinheiro Matos Siqueira, Recorrido(s): VERA LUCIA SANTOS SOUSA, Advogada: Dra. Silvana Cristina Crivelaro, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista estatal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do Estado de São Paulo, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000480-33.2021.5.02.0231 da 2ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Mario Henrique Dutra Nunes, Recorrido(s): ASSOCIACAO DA IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PACAEMBU, FERNANDO RODRIGUES DE CARVALHO, Advogado: Dr. Jesus Marco Calixto da Rocha, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818, I, da CLT e 373, I, do CPC; e II - dar provimento ao recurso de revista do Estado de São Paulo, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000165-48.2021.5.02.0443 da 2ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Antônio Carlos Piantino Neto, Recorrido(s): GUARDA NOTURNA DE SANTOS, LUANY ALVES DE ARRUDA, Advogado: Dr. Alexandre Ferreira, Advogado: Dr. Flavio de Mello Almada Ferreira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista estatal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-



40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100037-87.2022.5.02.0606 da 2ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. Flavia Maria Silveira Souza Ferro, Recorrido(s): DANIELLE LIMA SANTANA FERNANDES, Advogado: Dr. Claudimar Ferreira de Sousa, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e II - dar provimento ao recurso de revista do Estado de São Paulo, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 152340-49.2004.5.06.0016 da 6ª Região**, Recorrente(s): TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Recorrido(s): ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Manoel Tavares Pragana, GOLD SERVICE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Ernani Prado Souza, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, à luz dos precedentes da ADC 16 e do RE 760.931 do STF, e da Súmula 331, V, do TST; e II - dar provimento ao recurso de revista para, retratando-se da decisão anteriormente proferida pela 4ª Turma do TST, afastar a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos reconhecidos à Reclamante nesta ação, ficando prejudicada a análise da extensão e alcance da referida responsabilidade. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 101230-32.2019.5.01.0078 da 1ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Fernanda Taboada, Recorrido(s): ANDERSON BARROS MACHADO, Advogado: Dr. Romulo Cassio de Oliveira, CHD - SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EPP, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária,



entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 101096-87.2020.5.01.0201 da 1ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Flavio Costa Bezerra Filho, Recorrido(s): INSTITUTO BRASIL SAÚDE, Advogado: Dr. Rafael de Souza Lacerda, Advogado: Dr. Mariana Bueno de Souza, JANINE BOMFIM MENDONCA, Advogado: Dr. Alexandre Álvaro Gomes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e II - dar provimento ao recurso de revista do Estado do Rio de Janeiro, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 101004-10.2020.5.01.0040 da 1ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Recorrido(s): NATHALIA CUNHA DE ABREU, Advogada: Dra. Carina Pires Sardinha, Advogada: Dra. Beatriz Bione Pereira, VIVA RIO, Advogado: Dr. Daniel Martins Carvalho Labanca, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista municipal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município do Rio de Janeiro, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100588-89.2019.5.01.0068 da 1ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Fernanda Taboada, Recorrido(s): CRISTIANO RIBEIRO ALVES, Advogado: Dr. Shirley Feitosa Venancio de Araujo, CRUZ VERMELHA BRASILEIRA FILIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Advogado: Dr. Graziela Mendes Michelin, Advogado: Dr. Nilton Flavio Borges Furtado Junior, Advogado: Dr. Vilane Ferreira da Silva, LABORATORIO DE ANALISES CLINICA SILVA JARDIM LTDA - EPP, Advogado: Dr. Marcos Roberto de Freitas, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100488-84.2021.5.01.0062 da 1ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Recorrido(s): EDESIO ALVES DE SANTANA, Advogado: Dr. Eraldo da Silva Mineiro, Advogado: Dr. Luciana Libano Felix de Souza, ROAD BRAZIL TRANSPORTES LTDA, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100390-47.2021.5.01.0047 da 1ª Região**, Recorrente(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Tatiana Pereira Moraes Leite, Recorrido(s): ANGEL'S SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Duarte, Advogado: Dr. Alexandre da Silva Vieira, BRUNO ORCIOLI DE CARVALHO, Advogado: Dr. Alexandre Ribeiro de Souza, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e II - dar provimento ao recurso de revista do DETRAN/RJ, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100020-35.2016.5.01.0341 da 1ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, Procurador: Dr. Maurício de Carvalho Pedroso Netto, Recorrido(s): JACYARA DE SOUZA E SILVA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Heloísa Prokopiuk, Advogado: Dr. Renan Castilho de Almeida, MASSA FALIDA de VERDURAMA



COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA. , Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do Município Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20662-43.2019.5.04.0014 da 4ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Daniel Homrich Schneider, Procurador: Dr. Luiz Henrique Oltramari, Recorrido(s): BANKFORT VIGILANCIA PRIVADA EIRELI, Advogada: Dra. Rita Kássia Neske Unfer, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - COREN/RS, Advogado: Dr. Paula Andréa Noronha, Advogada: Dra. Cinara Cavalheiro, Advogada: Dra. Gabriela da Motta Figueredo, Advogado: Dr. Gabriel dos Reis Pena, RAFAEL BON, Advogado: Dr. Carlos Heron Pedrolo dos Santos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista estatal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, restando prejudicado o exame da questão do dano moral em face do afastamento da responsabilidade subsidiária do Estado do Rio Grande do Sul. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20268-26.2021.5.04.0124 da 4ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE RIO GRANDE, Procuradora: Dra. Ariane Copetti Bartz, Recorrido(s): BH SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA EIRELI, CLEITON LUIZ PEREIRA BUENO, Advogado: Dr. Fabio Ricardo Trindade Porcyuncula, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista municipal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município de Rio Grande, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-



questionamento. **Processo: RR - 20188-41.2021.5.04.0131 da 4ª Região**, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Sidnei Di Bacco, Recorrido(s): DANIELI NEUMANN CALVETE, Advogado: Dr. Gunter da Silva Heis, MG TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇO LTDA., Advogado: Dr. Natalia Correia de Andrade, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista da União, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 11554-85.2020.5.15.0066 da 15ª Região**, Recorrente(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Advogado: Dr. Karina Pimont Ferraz Coutinho, Recorrido(s): CHRISTIAN CHINI DUARTE, Advogado: Dr. Ana Cristina Nassif Karam Oliveira, Advogado: Dr. Eduardo Augusto de Oliveira, REAK SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA., Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - no mérito, dar provimento ao recurso de revista do Ente Público, para afastar a responsabilidade subsidiária da Fundação Casa/SP por todos os créditos deferidos ao Obreiro na presente ação. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 11056-43.2021.5.15.0069 da 15ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DE SAO PAULO, Procurador: Dr. Renan Oliveira e Rainho Cunha, Recorrido(s): CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA BATISTA, Advogada: Dra. Graciana Siqueira, Advogado: Dr. Guilherme de Andrade Silva, MÉRITO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como



parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 11003-98.2020.5.15.0133 da 15ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Procurador: Dr. Henri Helder Silva, Recorrido(s): ALT-TEC SERVIÇOS TÉCNICOS EM GERAL LTDA., Advogada: Dra. Cristiane de Matos Eugênio, Advogado: Dr. Janaina Cristina de Castro e Barros, SUELI MORAES DA SILVA MARCON, Advogado: Dr. Dalli Carnegie Borghetti, Advogado: Dr. Alexandre de Assis Giliotti, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista municipal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10789-06.2016.5.15.0115 da 15ª Região**, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Ana Regina Marques Brandão, Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Recorrido(s): WANDER ROBERTO DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Advogado: Dr. Bruno Moreno Moreira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, no citado aspecto, por transcendência política e por violação do art. 7º, XXVI, da CF; e II - no mérito, dar-lhe provimento parcial para reformar o acórdão regional, no aspecto, e excluir da condenação os reflexos do auxílio-alimentação nas demais parcelas, pelos períodos de vigência das CCTs da categoria, conforme vir a ser apurado pelo juízo da execução em regular liquidação de sentença. **Processo: RR - 10713-32.2019.5.15.0129 da 15ª Região**, Recorrente(s): FUNDACAO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDACAO CASA - SP, Advogado: Dr. Paula Troian do Império, Recorrido(s): A.D SERVIÇOS PREDIAIS LTDA., FELIPE MORALES SIQUEIRA, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; II - dar provimento ao recurso de revista da Fundação, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno dos honorários advocatícios. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10604-**



74.2021.5.15.0023 da 15ª Região, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Flávia Maria Silveira Souza Ferro, Recorrido(s): MÉRITO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI, NILTON DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Paulo Andre Pedrosa, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista estatal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10447-23.2018.5.15.0083 da 15ª Região**, Recorrente(s): JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA, Advogado: Dr. Ricardo Luiz de Oliveira e Silva, Recorrido(s): PEDRO CELSO MARTINS, Advogado: Dr. Valdir Kehl, Advogado: Dr. Roberto de Camargo Junior, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao recurso de revista patronal quanto à validade da norma coletiva que autorizou o fracionamento do intervalo intrajornada, por transcendência política e violação do art. 7º, XXVI, da CF, para, reconhecendo a validade da cláusula coletiva, excluir da condenação o pagamento do intervalo intrajornada; e II - conhecer e dar provimento ao recurso de revista patronal quanto à concessão da justiça gratuita ao Reclamante, por transcendência jurídica e por violação do art. 790, § 4º, da CLT, para excluir a gratuidade de justiça conferida ao Reclamante e, por conseguinte, condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da Reclamada, no parâmetro de 15% sobre os valores atribuídos aos pedidos julgados improcedentes, nos termos do § 3º do art. 791-A da CLT. **Processo: RR - 2387-26.2015.5.11.0003 da 11ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Janilson da Costa Barros, Recorrido(s): J M SERVIÇOS PROFISSIONAIS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., ZULEIDE DOS REIS MENDONCA, Advogado: Dr. Vanda Cardoso Graciano Veloso, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do Estado do Amazonas, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 986-16.2020.5.10.0012 da 10ª Região**, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E



TELÉGRAFOS, Advogado: Dr. Anna Caronila Zaidan e Souza, Recorrido(s): INFINITY SERVIÇOS LTDA. - EPP, WALERIA AZEVEDO DE MATOS, Advogada: Dra. Rayanne Neves Rocha, Advogada: Dra. Andrea Ribeiro de Almeida, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 653-46.2020.5.11.0009 da 11ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Evandro Ezidro de Lima Regis, Recorrido(s): ELIELSON VIEIRA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Jean Carlo Navarro Correa, NORTE SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado do Amazonas, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 579-80.2020.5.11.0012 da 11ª Região**, Recorrente(s): FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL "DOUTOR HEITOR VIEIRA DOURADO", Procurador: Dr. Indra Mara dos Santos Bessa, Recorrido(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Janilson da Costa Barros, NEYLIANE FREITAS BERNARDO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Luiz Henrique Zubarán Ossuosky Filho, NURSES - SERVIÇOS DE SAÚDE DA AMAZÔNIA LTDA., Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista da Fundação Reclamada, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 544-88.2016.5.07.0007 da 7ª Região**, Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC, Procurador: Dr. Nelson Tenório de Lima,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Recorrido(s): FRANCISCO AUGUSTO SOARES, Advogado: Dr. Joao Vianey Nogueira Martins, INSTITUTO COMPARTILHA, Advogada: Dra. Sammya Karla de Abreu Souza, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do seu recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da Universidade Federal do Ceará - UFC pelos créditos deferidos ao Reclamante na presente ação. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 507-42.2021.5.14.0411 da 14ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DO ACRE, Procurador: Dr. Daniel Gurgel Linard, Recorrido(s): CÉILA JUVINO DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Marcos Maia Pereira, COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS GERAIS DO ACRE - COOPASER, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e II - dar provimento ao recurso de revista do Estado do Acre, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 384-43.2018.5.23.0041 da 23ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DO MATO GROSSO, Procuradora: Dra. Gláucia Anne Kelly Rodrigues do Amaral, Recorrido(s): INSTITUTO PERNAMBUCANO DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE - IPAS, Advogado: Dr. Wilson Rodrigues Silva Neto, MEIRE TEREZINHA ALVES DE QUEIROZ, Advogado: Dr. Aline Izaldino Fernandes, Advogado: Dr. Warley Nunes Borges, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 249-94.2022.5.11.0018 da 11ª Região**,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Evandro Ezidro de Lima Regis, Recorrido(s): CRISTIANE ELGENIA DE SOUZA MARTINS, Advogada: Dra. Luana Pereira Regis, S A DE A MAGALHAES - ME, Advogado: Dr. Fabrizzio Gadelha Souza, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas reconhecidos nessa ação. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 248-40.2021.5.23.0106 da 23ª Região**, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogada: Dra. Ana Paula Ortelhado Mendes Barão, Recorrido(s): PH RECURSOS HUMANOS EIRELI, Advogado: Dr. Giancarlo Ampessan, VINCENT ALEXSANDER RODRIGUES MARTINS, Advogado: Dr. Arlene Peixoto de Lima, Advogada: Dra. Erica de Assis Vellozo Braga, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e II - dar provimento ao recurso de ECT, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 191-14.2021.5.09.0655 da 9ª Região**, Recorrente(s): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER/PR, Procurador: Dr. Raul Aniz Assad, Recorrido(s): MAILON BRUNO PERES, Advogado: Dr. Joao Ivan Borges de Lima, Advogado: Dr. Keroline Andressa de Souza, VIA VENETTO CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI, Advogada: Dra. Geane Rodrigues da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do 2º Reclamado, no tema da responsabilidade subsidiária do dono da obra, por contrariedade à OJ 191 da SDI-1 do TST; II - dar provimento ao recurso de revista, para afastar a responsabilidade subsidiária do DER/PR, excluindo-o do polo passivo da lide; e III - reputar prejudicada a análise do tema da limitação da condenação aos valores indicados na inicial. **Processo: RR - 172-39.2021.5.08.0201 da 8ª Região**, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Heitor de Azevedo Picanço Peres Neto, Recorrido(s): ALINE MOREIRA MACIEL, Advogado: Dr. Elias



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Pinheiro Moreira Neto, INFINITY SERVIÇOS LTDA., Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 5º, II, da CF; II - dar provimento ao recurso de revista da ECT, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 125-02.2021.5.17.0141 da 17ª Região**, Recorrente(s): MUNICIPIO DE COLATINA, Procurador: Dr. João Felipe Almenara Scarton, Recorrido(s): ORDESC - ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA, TATIANE FAVARATO COLOMBEK, Advogado: Dr. Barbara Izabela Dutra Lourenco, Advogado: Dr. Luciano Caetano Bonjardim, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Município Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 59-34.2021.5.05.0342 da 5ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procuradora: Dra. Ana Paula Tomaz Martins, Recorrido(s): ANDREZA ALVES MONTEIRO COSTA, Advogado: Dr. Carla Emanuely Cardoso Dantas, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE CASTRO ALVES, Advogado: Dr. Hermes Hilarião Teixeira Sobrinho, Advogada: Dra. Marília Souza Barbosa, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 24203-26.2018.5.24.0091 da 24ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): BIOSEV S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Agravado(s) e Recorrido(s): JOSE ARILDO CABRAL ACOSTA, Advogado: Dr. Daniel José de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Josilco, Advogado: Dr. Vanessa Rodrigues Hermes, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a recomposição do débito mediante a aplicação do IPCA-e e juros previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa Selic, que engloba juros e correção monetária, com a ressalva de que são válidos e não ensejarão rediscussão os pagamentos já efetuados com aplicação de qualquer índice de correção. **Processo: RRAg - 20861-94.2016.5.04.0103 da 4ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Ivo Pinto da Silveira Júnior, Advogado: Dr. Leonardo Holz Prestes, Advogado: Dr. Cristiano Bonat Alves, Advogado: Dr. Rodrigo Fernandes de Martino, Advogada: Dra. Carolina Prado da Hora, Agravado(s) e Recorrido(s): ROALD NUNES AMARAL GURGEL, Advogado: Dr. Rubens Soares Vellinho, Advogado: Dr. Maria Emília Valli Buttow, Advogado: Dr. Jaqueline Buttow Signorini, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista no tema "BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - GERENTE GERAL - APLICABILIDADE DO ARTIGO. 62, INCISO II, DA CLT - HORAS EXTRAS INDEVIDAS", por contrariedade à Súmula nº 287 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras, reflexos, integrações e intervalo intrajornada, restabelecendo a sentença de fls. 8.247/8.250, que julgou improcedente a Reclamação Trabalhista; e II - prejudicada a análise do Agravo de Instrumento nos temas "CONTRIBUIÇÕES PARA A PREVI - INTERVALO INTRAJORNADA - INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NO SÁBADO E NAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS". **Processo: RRAg - 123-84.2019.5.09.0089 da 9ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Agravado(s) e Recorrido(s): JEFFERSON SANTANA ALVES, Advogado: Dr. Lucas Gustavo Mariani, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a recomposição do débito mediante a aplicação do IPCA-E e juros previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, com a ressalva de que são válidos e não ensejarão rediscussão os pagamentos já efetuados com aplicação de qualquer índice de correção. **Processo: RR - 24383-13.2021.5.24.0002 da 24ª Região**, Recorrente(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: Dr. Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa, Recorrido(s): CARLOS RENATO ESPINOSA ASSIS, RENATA CAROLINA DA SILVA SOUZA, Advogada: Dra. Lidiane Vilhagra de Almeida, RLR SERVICOS DE TELECOMUNICACOES EIRELI, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, no sentido de conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária imputada à terceira Reclamada (OI S.A.). O Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos acompanhou o voto da Ex.ma Relatora. Observação: a Dra. Stephanie Carretoni Lopes Silveira falou pela parte RENATA CAROLINA DA SILVA SOUZA, por meio de videoconferência. **Processo: RR - 11247-62.2018.5.15.0144 da 15ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS, Advogado: Dr. Mathias Rebouças de Paiva e Oliveira, Recorrido(s): LUIZ ROBERTO BATISTA, Advogada: Dra. Fernanda Prado Oliveira e Sousa, Advogado: Dr. Jayme de Oliveira e Sousa Neto, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos da Reclamação Trabalhista; inverter o ônus de sucumbência e isentar o Reclamante do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 790-A da CLT. Condenar o Autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, no percentual de 5%, observando o valor do pedido em que sucumbiu totalmente, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 791-A, §4º, da CLT. **Processo: RR - 10238-54.2017.5.03.0073 da 3ª Região**, Recorrente(s): ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS E OUTRA, Advogado: Dr. Carlos Alessandro Oliveira Fagá, Advogado: Dr. Ed Nogueira de Azevedo Júnior, Recorrido(s): VIVIANE APARECIDA VIEIRA, Advogado: Dr. Ramon Caetano Celestino, Advogada: Dra. Juliana Ribeiro Gonçalves, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao entendimento vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a licitude da terceirização, afastar o reconhecimento do vínculo de emprego com a segunda Reclamada, bem como seu enquadramento como financeira, e determinar a responsabilização subsidiária da segunda Reclamada pelas parcelas remanescentes da condenação. **Processo: RR - 3049-56.2010.5.08.0000 da 8ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DO PARÁ, Procuradora: Dra. Susanne Schnoll, Recorrido(s): FALCON VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., KELLVYN HUMBERTO SANTOS SOARES, Advogada: Dra. Maria de Fátima Brito de Melo, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e contrariedade à jurisprudência vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação subsidiária imposta à Recorrente. Julgar prejudicado o exame dos temas remanescentes. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1743-67.2012.5.09.0513 da 9ª Região**, Recorrente(s): AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE, Advogado: Dr. Celso Zamoner, MUNICÍPIO DE LONDRINA, Procuradora: Dra. GISELE CRISTIANE CAMPANARI, Recorrido(s): INSTITUTO ATLÂNTICO, Advogado: Dr. Carlos Frederico Viana Reis, THIAGO COUTINHO GONÇALVES, Advogado: Dr. Luiz Lopes Barreto, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e contrariedade à jurisprudência vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação subsidiária imposta aos Recorrentes. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1318-82.2015.5.09.0562 da 9ª Região**, Recorrente(s): UMOE BIOENERGY S.A., Advogado: Dr. Leandro Vitolo Menezes, Advogado: Dr. Luis Fernando Trevisan, Recorrido(s): SIVALDO TIAGO SANTANA, Advogado: Dr. Renato Tomé Jesus, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas in itinere. **Processo: RR - 958-29.2010.5.01.0051 da 1ª Região**, Recorrente(s): SUPERINTENDENCIA DE DESPORTOS DO EST.DO RIO DE JANEIRO., Advogada: Dra. Christina Aires Correa Lima, Recorrido(s): BRUNA RODRIGUES DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Fernando Cesar de Souza Monteiro, TECHNO SERVICE CESSÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e contrariedade à jurisprudência vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação subsidiária imposta à Recorrente. Julgar prejudicado o exame do tema remanescente. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 766-22.2020.5.14.0007 da 14ª Região**, Recorrente(s): J. MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS S.A., Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Recorrido(s): ALDO LEAL SZAİKOSVSKI, Advogado: Dr. Elielton Ramos da Silva, Advogado: Dr. Barbara Martins dos Santos, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista por



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

transcendência política, contrariedade à Súmula 85, IV, do TST e violação do art. 7º, XXVI, da Constituição da República (arts. 896, § 9º, e 896-A, § 1º, II, da CLT); e II - no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras, decorrente da descaracterização do regime de compensação de jornada, julgando improcedente a presente ação. Invertidos os honorários sucumbenciais, condicionado a sua exigibilidade à comprovação, no prazo de dois anos contados do trânsito em julgado da ação, da suficiência econômica do Reclamante. Custas, em reversão, pela Reclamante, das quais fica isenta, em razão do deferimento da gratuidade de justiça (fls. 334/335). **Processo: RR - 765-34.2020.5.14.0008 da 14ª Região**, Recorrente(s): J. MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS S.A., Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Recorrido(s): IVANILDA REIS DE FREITAS, Advogado: Dr. Wellinton Carvalho de Souza, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, no citado aspecto, por transcendência política, contrariedade à Súmula 85, IV, do TST e violação do art. 7º, XXVI, da Constituição da República (arts. 896, § 9º, e 896-A, § 1º, II, da CLT); e II - no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras, decorrente da descaracterização do regime de compensação de jornada, julgando improcedente a presente ação. Invertidos os honorários sucumbenciais, condicionado a sua exigibilidade à comprovação, no prazo de dois anos contados do trânsito em julgado da ação, da suficiência econômica do Reclamante. Custas, em reversão, pela Reclamante, das quais fica isenta, em razão do deferimento da gratuidade de justiça (fls. 348). **Processo: RR - 500-20.2017.5.05.0612 da 5ª Região**, Recorrente(s): MUNICIPIO DE BARRA DO CHOCA, Advogado: Dr. Magno Israel Miranda Silva, Recorrido(s): CENTRO COMUNITARIO DE BARRA DO CHOCA, Advogado: Dr. Francisco Fábio Batista, DANIELE COSTA SILVA, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Magalhaes David, Advogado: Dr. Iago Franco David, Redatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: I - por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do Recurso de Revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do Município de Barra do Choca; II - por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, excluir da condenação a multa aplicada no julgamento dos Embargos de Declaração opostos ao acórdão regional. Observação 1: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. Observação 2: o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho juntará voto vencido. **Processo: RR - 472-54.2019.5.19.0010 da 19ª Região**, Recorrente(s): OI S.A., Advogado: Dr. José Alberto



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: Dr. Jose Rubem Angelo, Recorrido(s): LUCIANO ALMEIDA DA SILVA, Advogado: Dr. Juliano Acioly Freire, Advogado: Dr. Valgetan Ferreira de Oliveira, REDEFONE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Mário Jorge Menescal de Oliveira, Advogado: Dr. Rômulo Marcel Souto dos Santos, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária imputada à segunda Reclamada (OI S.A). **Processo: RR - 434-85.2019.5.05.0251 da 5ª Região**, Recorrente(s): FAZENDA BRASILEIRO DESENVOLVIMENTO MINERAL LTDA, Advogado: Dr. Marco Antônio Corrêa Ferreira, Recorrido(s): JEFERSON ANDRE SODER, Advogado: Dr. Italo Bruno Santana Silva e Silva, Advogado: Dr. Tialisson Almeida de Oliveira, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer integralmente a sentença. Observação: o Dr. Ítalo Bruno Santana Silva e Silva falou pela parte JEFERSON ANDRE SODER, por meio de videoconferência. **Processo: RR - 282-09.2018.5.17.0002 da 17ª Região**, Recorrente(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): DEYCKSON MOREIRA PINTO - ME, RONALDO ANTONIO DE AQUINO, Advogado: Dr. Felipe Dadalto Tatagiba, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de responsabilização da segunda Reclamada, determinando a sua exclusão da lide. **Processo: RRAg - 101077-11.2019.5.01.0074 da 1ª Região**, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA CARNAVAL, Advogado: Dr. Luiz Fernando de Oliveira Carnaval, Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO SUPERIOR E CULTURA E OUTRAS, Advogado: Dr. Mauro César Martins de Souza, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa em relação ao tema "HORAS EXTRAS. ADVOGADO EMPREGADO. CONTRATAÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.906/94. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. NECESSIDADE DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO DE TRABALHO", conhecer do recurso de revista quanto ao referido tema, por violação do art. 20 da Lei nº 8.906/94, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento das horas extras laboradas além da quarta diária e vigésima semanal, acrescidas de adicional legal ou previsto em norma coletiva mais favorável aplicável à Reclamante e seus reflexos legais, a serem apurados em liquidação de sentença; (b) reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ADC 58. EFEITO VINCULANTE", a fim de conhecer do recurso de revista interposto pelo



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Exequente, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que, no caso concreto, quanto à atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial e à correção dos depósitos recursais, seja aplicada rigorosamente a tese fixada pelo STF, ou seja, aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência da correção monetária pelo IPCA-e e dos juros previstos no "caput" do art. 39 da Lei 8.177/91, equivalente à TRD acumulada no período correspondente, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), observando-se quando da liquidação da sentença, os seguintes parâmetros: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-e ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-e) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado, desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais). Custas processuais inalteradas. Observação 1: o Dr. Mauro Cesar Martins de Souza, patrono da parte SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO SUPERIOR E CULTURA E OUTRAS, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. Observação 2: o Dr. Luiz Fernando de Oliveira Carnaval, patrono da parte LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA CARNAVAL, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. Observação 3: o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. Observação 4: a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi registrou ressalva de entendimento pessoal. Observação 5: a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi juntará voto convergente. **Processo: RR - 1001467-70.2019.5.02.0318 da 2ª Região**, RECORRENTE: AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA, Advogada: Dra. MARIA MANOELA DE ALBUQUERQUE JACQUES, Advogada: Dra. CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES, Advogado: Dr. FABIO ANDREI DE OLIVEIRA, RECORRIDO: HENRIQUE CESAR DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. FABIO NORIYOSHI KADOTA, OCEANAIR LINHAS AEREA SA FALIDO EM RECUPERACAO JUDICIAL, Advogada: Dra. LUMA COSTA CEREZINI, A V B HOLDING S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL, Advogada: Dra. HAYNOAM REIS MARTINS, Advogada: Dra. LUMA COSTA CEREZINI, SYNERGY GROUP CORP, SPSYN PARTICIPACOES LTDA, Advogada: Dra.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

RAFAELA PAULO TESTA, REDSTAR LIMITED CORP, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por solicitação da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, retirar o processo de pauta. E, para constar, eu, Aline Tacira de Araújo Cherulli Edreira, Secretária da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente, e por mim subscrita. Brasília, aos dezoito dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três.

MINISTRO IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO

Presidente da Quarta Turma

ALINE TACIRA DE ARAÚJO CHERULLI EDREIRA

Secretária da Quarta Turma